



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MANUELA FEIJÓ CAVALCANTE

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO
CNJ COMO CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA
DE EMANCIPAÇÃO FEMININA: UMA ANÁLISE DE SEUS FUNDAMENTOS,
DIRETRIZES E APLICAÇÕES**

FORTALEZA

2025

MANUELA FEIJÓ CAVALCANTE

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO
CNJ COMO CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA
DE EMANCIPAÇÃO FEMININA: UMA ANÁLISE DE SEUS FUNDAMENTOS,
DIRETRIZES E APLICAÇÕES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Janaína Soares Noletto
Castelo Branco.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C364p Cavalcante, Manuela Feijó.
O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ como caminho para a construção de uma cultura jurídica de emancipação feminina : uma análise de seus fundamentos, diretrizes e aplicações / Manuela Feijó Cavalcante. – 2025.
89 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.
1. Julgamento com perspectiva de gênero. 2. Igualdade material. 3. Não discriminação. 4. Estereótipos de gênero. 5. Interseccionalidade. I. Título.

CDD 340

MANUELA FEIJÓ CAVALCANTE

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO
CNJ COMO CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA
DE EMANCIPAÇÃO FEMININA: UMA ANÁLISE DE SEUS FUNDAMENTOS,
DIRETRIZES E APLICAÇÕES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado Malenchini
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Ana Clara Batista Saraiva
Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)

AGRADECIMENTOS

Em meio à pressa de seguir em frente, de alcançar metas e de ultrapassar obstáculos, muitas vezes esquecemos de olhar ao redor e perceber quem caminha ao nosso lado. Esta é, portanto, uma pausa necessária para agradecer àqueles que, de maneiras silenciosas ou explícitas, estiveram comigo nesta jornada e me ajudaram a chegar até aqui.

Aos meus pais, Átila e Andrea, e à minha irmã, Carolina, minha eterna gratidão. Vocês são meu porto seguro, minha fonte inesgotável de amor. É em vocês que encontro o sentido mais profundo de pertencimento e o impulso necessário para seguir. Sem o amor e o apoio incondicional que me ofertam todos os dias, nenhum passo seria possível.

Ao José Luiz, meu namorado e companheiro de vida, agradeço profundamente. Obrigada por caminhar ao meu lado com tanto amor, incentivo e delicadeza; por enxergar em mim potencial quando nem sempre fui capaz; e por fazer da minha felicidade também uma prioridade sua. Você desperta o melhor que há em mim.

Aos amigos e às amigas da faculdade, sobretudo Aylla, Ana Luiza, Giovanna e Gustavo, obrigada pelo acolhimento, pela cumplicidade, pelos bons momentos vividos dentro da universidade e fora dela, pelos risos e pelo apoio mútuo nos momentos difíceis. Dividir essa jornada com vocês tornou tudo mais leve e memorável. Espero que trilhem outros caminhos juntos.

À Aylla, minha grande companheira nessa trajetória, registro minha profunda gratidão. Sem você, os últimos cinco anos não teriam sido os mesmos. Você trouxe de tudo à minha vida: das risadas às lágrimas e das conversas mais profundas aos momentos mais leves. Em mim, você tem uma parceira. E, em você, mais do que uma grande amiga, tenho uma inspiração.

Às minhas amigas Sarah, Gabriela, Lorena, Lara Vasconcelos, Lara Fujita, Marina e Isadora, muito obrigada por trazerem luz à minha vida e por tantas vezes me salvarem mesmo sem saber. Vocês são parte de mim. Minhas amigas do peito, irmãs. Em vocês encontro pertencimento, força e acolhimento e me reconecto comigo mesma. Já se vão duas décadas de amizade. Que venham mais duas, três, quatro ou cinco... uma vida inteira.

À professora Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco, minha orientadora, registro meu profundo reconhecimento. Obrigada por conduzir minha pesquisa, por me instigar intelectualmente e por ser presença inspiradora em tantas dimensões.

À banca examinadora, composta pela professora Raquel Cavalcanti Ramos Machado Malenchini e pela mestrandia Ana Clara Batista Saraiva, mulheres que inspiram e que exalam

sensibilidade, agradeço pela generosidade em dedicar tempo à leitura e à análise do meu trabalho e pelas valiosas contribuições.

Por fim, à Universidade Federal do Ceará, expresso minha profunda gratidão. Foi nesse espaço de saber que aprendi mais do que os conteúdos jurídicos. Aqui, fui desafiada a enxergar o mundo com outros olhos. Descubri, com os livros e com as pessoas, o valor da empatia e da escuta. Meu agradecimento a todo o corpo docente, que, com excelência, me proporcionou muito mais do que uma formação acadêmica, ofereceu-me uma formação humana.

Se, hoje, estou aqui, é por e para todos vocês.

RESUMO

Em uma sociedade marcada pelo machismo estrutural, como é o caso da brasileira, é plausível que a atividade jurisdicional reproduza padrões discriminatórios, dado que magistrados e magistradas, enquanto integrantes desse contexto social, não estão imunes à internalização desses padrões e dos estereótipos de gênero. O Poder Judiciário, portanto, pode se manifestar como um lugar de revitimização de reforço das exclusões históricas, aprofundando as vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres, em vez de garantir acolhimento, escuta e pleno acesso à justiça. Nesse contexto, emerge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Trata-se de uma política institucional voltada à promoção da igualdade material de gênero no âmbito judicial, mediante a adoção de uma metodologia interpretativa que considera as especificidades de gênero e as interseccionalidades que atravessam a realidade das mulheres. O presente trabalho teve como objetivo investigar esse instrumento normativo, analisando seus fundamentos, suas diretrizes e sua estrutura. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com base em revisão bibliográfica, documental e legislativa. Na etapa final, incorporou-se também uma análise quantitativa, com dados extraídos do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ. Concluiu-se que o Protocolo representa um avanço significativo na construção de uma cultura jurídica comprometida com a emancipação feminina. No entanto, sua efetividade depende do comprometimento do CNJ e dos tribunais brasileiros na promoção de capacitações iniciais e continuadas, com enfoque em gênero, raça, etnia, direitos humanos e demais marcadores sociais, sob uma abordagem interseccional.

Palavras-chave: julgamento com perspectiva de gênero; igualdade material; não discriminação; estereótipos de gênero; interseccionalidade.

ABSTRACT

In a society marked by structural sexism, as is the case in Brazil, it is plausible that judicial activity reproduces discriminatory patterns, given that magistrates, as members of this social context, are not immune to internalizing these patterns and gender stereotypes. The Judiciary, therefore, can manifest itself as a place of re-victimization and reinforcement of historical exclusions, deepening the vulnerabilities faced by women, instead of guaranteeing welcome, listening and full access to justice. In this context, the Protocol for Judging with a Gender Perspective, drawn up by the National Council of Justice (CNJ) in 2021, has emerged. It is an institutional policy aimed at promoting gender material equality in the judicial sphere, through the adoption of an interpretative methodology that considers the specificities of gender and the intersectionalities that run through women's reality. The aim of this study was to investigate this normative instrument, analyzing its foundations, guidelines and structure. To this end, a qualitative, descriptive and exploratory study was adopted, based on bibliographic, documentary, and legislative review. In the final stage, a quantitative analysis was also incorporated, with data extracted from the CNJ's Bank of Judgments and Decisions. The findings indicate that the Protocol represents significant progress in building a legal culture committed to female emancipation. However, its effectiveness depends on the CNJ's and courts' commitment to fostering ongoing training efforts focused on gender, race, ethnicity, human rights, and other social markers, under an intersectional approach.

Keywords: gender perspective judgment; material equality; non-discrimination; gender stereotypes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CCRAD	Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Incrá	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MNU/SC	Movimento Negro Unificado de Santa Catarina
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPSC	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	(DES)IGUALDADE, DISCRIMINAÇÃO E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO: SUBSÍDIOS PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	13
2.1	A construção social do gênero: reflexões teóricas sobre um conceito em transformação	15
2.2	(Des)igualdade de gênero e direito à diferença: da igualdade formal à busca por igualdade material.....	21
2.3	O mito da neutralidade judicial: a influência dos padrões culturais discriminatórios e dos estereótipos de gênero na atuação jurisdicional.....	28
3	O CONTEXTO BRASILEIRO E A URGÊNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE DAS SUAS MOTIVAÇÕES FORMAIS E MATERIAIS.....	37
3.1	Bases jurídico-normativas do Protocolo: a norma isolada e seus limites.....	39
3.2	O Poder Judiciário brasileiro: um meio sensível a padrões discriminatórios e a estereótipos de gênero	43
4	O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ENTRE A TEORIA JURÍDICA E A PRÁTICA JUDICIAL	56
4.1	A perspectiva de gênero como método de julgamento: o passo a passo proposto..	59
4.2	Aplicações da perspectiva de gênero no Poder Judiciário.....	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a sociedade brasileira adotou – e ainda adota – comportamentos violentos, opressores e autoritários em relação às mulheres. Durante séculos, a mulher foi vista como um ser doméstico restrito ao espaço privado, ao lar e ao invisível, de modo que a sua identidade era construída a partir da ótica masculina, como “o outro”, sem protagonismo sobre si mesma. Os homens sempre foram livres. As mulheres, por outro lado, conquistaram sua liberdade – e ainda hoje continuam a conquistá-la – apenas mediante intensas lutas políticas, sociais e culturais, em busca da sua inserção de forma plena na sociedade.

No campo educacional, por exemplo, as meninas foram historicamente excluídas do acesso à educação básica. Somente em 1827, com a promulgação da Lei Geral do Império (Brasil, 1827), foi autorizada sua entrada nos colégios. Contudo, a referida lei previa um currículo escolar diferente para meninos e meninas: enquanto aqueles aprendiam adição, subtração, multiplicação, divisão, números decimais, frações, proporções e geometria, a estas era permitido apenas o ensino das quatro operações básicas, sob a justificativa de que não teriam um desenvolvimento de raciocínio tão grande quanto os meninos. Além disso, exigia-se que as escolas femininas oferecessem aulas de “prendas domésticas”, como corte, costura e bordado, conteúdos ausentes na formação dos rapazes (Ceará, 2023; Westin, 2020).

Ainda em termos educacionais, somente em 1879 as mulheres conquistaram o direito de acesso ao ensino superior. No campo político, o direito ao voto feminino foi alcançado apenas em 1932, sob influência dos movimentos sufragistas que emergiram nos Estados Unidos e na Europa no início do século XX (Ceará, 2023).

Anos depois, em 1962, a mulher casada finalmente adquiriu a plena capacidade civil, mediante a promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Brasil, 1962). Até então, a mulher casada precisava de autorização do marido para trabalhar e para praticar simples atos da vida civil, pois era considerada relativamente incapaz pelo ordenamento jurídico (Ceará, 2023).

O preconceito também se manifestou em outras esferas da vida social. A prática do futebol, por exemplo, foi proibida às mulheres por mais de 40 anos. O veto começou em 1941, durante a Era Vargas, sob o argumento de que tal esporte seria incompatível com a natureza feminina. Essa proibição vigorou até 1983, quando, com o fim da ditadura militar, as mulheres puderam finalmente voltar aos campos (Ceará, 2023; Westin, 2023).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988), alcançou-se um marco normativo crucial no que tange à emancipação das mulheres e à luta pela igualdade de gênero. Sob a égide de uma nova ordem constitucional – pautada na dignidade da

pessoa humana, na igualdade material e na vedação de qualquer forma de discriminação – consagrou-se expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Desde então, o ordenamento jurídico brasileiro passou a não apenas vedar discriminações de gênero, mas também a impor ao Estado obrigações concretas, de caráter nacional e internacional, no sentido de combater desigualdades entre homens e mulheres. Isto é: o Brasil assumiu o compromisso de adotar uma postura institucional ativa, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, voltada à desconstrução de costumes, visões de mundo e ideais estruturados na hierarquia de gênero e na superioridade masculina.

Nessa perspectiva, observa-se, nos últimos anos, o empenho crescente do Estado brasileiro em conferir maior proteção jurídica às mulheres, com o objetivo de superar desigualdades históricas e estruturais. Trata-se de uma política institucional imprescindível para a promoção da igualdade de gênero – ou, ao menos, para manter viva a esperança de alcançá-la. É nesse cenário que emerge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, cuja adoção se tornou obrigatória no Poder Judiciário a partir de 2023.

Para compreendê-lo adequadamente – sobretudo seus fundamentos e suas diretrizes – é imprescindível reconhecer que, embora o ordenamento jurídico assegure a igualdade formal entre os indivíduos, as práticas sociais ainda são fortemente influenciadas por ideologias machistas e sexistas. Tais ideologias continuam a permear o tecido social e, por consequência, influenciam também a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, uma vez que a atividade jurisdicional é exercida por seres humanos, sujeitos a preconceitos e vieses, de modo que, por mais que por mais que busquem neutralizá-los, dificilmente conseguem fazê-lo por completo.

Sob essa ótica, com o objetivo de fomentar uma cultura jurídica emancipatória e sensível às desigualdades estruturais que historicamente afetam as mulheres, o Protocolo em análise impõe a magistrados e magistradas o dever de julgar sob a perspectiva de gênero. Trata-se de uma metodologia interpretativa que exige que a aplicação do Direito leve em consideração as especificidades de gênero e as interseccionalidades que compõem a realidade social de cada mulher. Isso significa reconhecer a atuação simultânea de diversos marcadores sociais – como raça, classe, renda, território, idade, orientação sexual e religião – que, ao se entrelaçarem com a questão de gênero, resultam em formas distintas de opressão e de vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres. O propósito do Protocolo é, portanto, neutralizar desigualdades históricas e sociais e promover uma justiça verdadeiramente equitativa, comprometida com a igualdade material entre os gêneros.

À luz dessas considerações, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Para que seja alcançada uma compreensão plena da temática, tem-se como objetivos específicos: (i) sistematizar os conceitos essenciais à compreensão do tema; (ii) examinar os fundamentos filosóficos e normativos do Protocolo; (iii) investigar de que forma a discriminação e os estereótipos de gênero se manifestam no âmbito do Poder Judiciário, por meio da análise de casos paradigmáticos; (iv) apresentar o Protocolo, com destaque para suas principais diretrizes; e (v) analisar a aplicação prática do Protocolo a partir do exame do Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado e disponibilizado pelo CNJ.

Tal estudo se justifica pela urgente necessidade de enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema de justiça brasileiro e de construção de uma cultura jurídica de emancipação feminina. A análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero revela-se especialmente importante por se tratar de uma política institucional recente, ainda pouco difundida e cuja aplicação tem ocorrido de maneira desigual entre os tribunais. Ademais, em uma sociedade que historicamente silencia e invisibiliza as experiências das mulheres, torna-se indispensável produzir conhecimento e fomentar o debate público sobre instrumentos que promovam sua visibilidade, reconhecimento e proteção no espaço jurídico.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, por se dedicar à compreensão aprofundada dos fenômenos relacionados às discriminações de gênero e à operacionalização do Protocolo em questão. Em sua etapa final, adota-se também uma abordagem quantitativa, ao recorrer à análise de dados extraídos do banco de sentenças e decisões do CNJ, com vistas à identificação de padrões e de tendências na aplicação do Protocolo no contexto jurídico brasileiro. Ademais, a pesquisa assume caráter predominantemente descritivo e exploratório, valendo-se de métodos de análise bibliográfica (com base em livros, artigos e periódicos), documental (a partir do estudo do Protocolo e de decisões judiciais que o aplicam) e legislativa (por meio da consulta à legislação nacional e internacional pertinente).

O primeiro capítulo deste estudo será dedicado ao estabelecimento dos referenciais teóricos necessários à compreensão ampla e crítica do Protocolo em questão. Inicialmente, será delimitado o conceito de gênero, tendo em vista as recorrentes confusões conceituais observadas no debate público, muitas vezes alimentadas pela complexidade teórica e sociocultural que envolve o tema. Em seguida, serão examinadas as noções de igualdade e (não) discriminação, sob a ótica da questão de gênero – etapa indispensável para a construção de uma abordagem filosófica e crítica da presente pesquisa. Na sequência, será analisado o fenômeno da estereotipação, especialmente a partir da perspectiva de gênero, com o propósito de preparar

o leitor para uma das premissas fundamentais deste trabalho: em uma sociedade marcada pelo sexismo, como é o caso da brasileira, é plausível e provável que a atividade jurisdicional reproduza padrões discriminatórios, uma vez que os magistrados, como integrantes desse mesmo contexto social, não estão imunes à internalização de estereótipos de gênero.

No segundo capítulo, a pesquisa se volta à exposição das motivações formais e materiais que fundamentam o Protocolo em análise. As motivações formais referem-se aos dispositivos normativos, tanto nacionais quanto internacionais, que exigem e legitimam a criação do referido instrumento. Já as motivações materiais dizem respeito à realidade concreta brasileira, especialmente aos fenômenos observados no âmbito do Poder Judiciário, que evidenciam a necessidade de sua implementação. Com esse intuito, serão examinados dois casos paradigmáticos, o caso Mari Ferrer e o caso Gracinha, que ilustram de forma contundente como a discriminação de gênero pode se manifestar no interior dos processos judiciais. Pretende-se, com essa análise, demonstrar que a atuação jurisdicional, ao invés de se consolidar como instrumento de emancipação e justiça, pode, na prática, funcionar como um mecanismo de reprodução de preconceitos e de subordinação.

No último capítulo deste estudo, realiza-se uma análise direta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Para tanto, examina-se detalhadamente a estrutura do documento, composta por três partes. Dá-se especial atenção à segunda parte, que apresenta o passo a passo da metodologia proposta, e à terceira parte, que trata das aplicações práticas do Protocolo nos diversos ramos do Direito – como Penal, Previdenciário, Civil, Administrativo, Tributário, Ambiental, Família e Sucessões, Infância e Juventude – e que traz pontos de atenção a serem observados tanto na Justiça Comum (Federal e Estadual), quanto na Justiça Especial (do Trabalho, Eleitoral e Militar).

Considerando que seria inviável, no escopo desta pesquisa, aprofundar a análise da aplicação do Protocolo em todos os ramos do Direito por ele abrangidos, realiza-se, por fim, um levantamento de dados extraídos do banco de sentenças e decisões criado pelo CNJ. O objetivo é identificar os casos mais recorrentes em âmbito nacional e evidenciar as múltiplas possibilidades de aplicação do Protocolo nas diferentes esferas jurídicas. Ainda com base nesse banco de decisões, também se procede a um mapeamento de dados com o intuito de compreender como o Protocolo vem sendo implementado nos diversos ramos da Justiça e nas diferentes unidades da Federação.

2 (DES)IGUALDADE, DISCRIMINAÇÃO E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO: SUBSÍDIOS PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Nas últimas décadas, tem-se observado um acentuado crescimento da polarização política e ideológica na sociedade brasileira (Gonzatti; Cruz, 2018). Vivencia-se um momento histórico marcado pelo obscurantismo e pelo negacionismo e há cada vez menos espaço para o diálogo e para a tolerância, fenômenos que representam ameaças concretas à efetivação dos direitos humanos no país.

Como reflexo desse contexto, multiplicam-se propostas legislativas que buscam restringir direitos individuais. Dentre os exemplos recentes em tramitação no Congresso Nacional, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 164/2012 (Brasil, 2012), que visa à proibição total do aborto. Em um cenário mais longínquo, pode-se citar a Sugestão Legislativa nº 44, de 2017 (Brasil, 2017), que propunha a extinção do termo “feminicídio”, incorporado ao ordenamento jurídico em 2015. Tais iniciativas expressam uma ideologia conservadora que busca reafirmar valores vinculados a um modelo de família patriarcal e heteronormativo, sustentado pela rigidez dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres (Gonzatti; Cruz, 2018).

Como desdobramento desse cenário progressivamente conservador, observa-se uma intensa rejeição por parte de setores dominantes da sociedade ao que se convencionou chamar de “ideologia de gênero”. Essa expressão é frequentemente utilizada de forma distorcida para denunciar uma suposta tentativa de doutrinação ou hiperssexualização. Ocorre que, na realidade, tal movimento objetiva a promoção de uma perspectiva teórica e política voltada à superação das desigualdades de gênero e ao enfrentamento do sexismo, da misoginia e da transfobia. Em síntese, trata-se de uma proposta que busca construir uma sociedade mais aberta à diversidade e ao reconhecimento das individualidades (Junqueira, 2020).

Diante desse contexto de acentuada polarização e de frequente deturpação dos debates sobre gênero, torna-se fundamental o estabelecimento de referenciais teóricos consistentes, com o objetivo de possibilitar uma compreensão mais ampla, crítica e contextualizada da presente pesquisa, evitando-se reduções simplistas sobre a questão. Os referenciais teóricos apresentados neste capítulo inicial terão como base o Direito Antidiscriminatório, que, de acordo com Adilson José Moreira (2020), pode ser compreendido como um campo jurídico voltado à redução das desigualdades entre grupos sociais. Tal

embasamento é essencial, pois a ausência de uma base teórica sólida¹ compromete a formulação de respostas efetivas aos problemas enfrentados pelas minorias.

Nesse sentido, o sistema protetivo brasileiro, no qual se inclui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não pode ser compreendido como um simples agrupamento de normas isoladas. Tal compreensão reducionista comprometeria tanto a possibilidade de uma análise crítica quanto a apreensão dos fundamentos filosóficos que sustentam essas normas. Isso significa dizer que a interpretação das disposições jurídicas demanda uma leitura que considere os seus princípios orientadores, sobretudo quando relacionadas à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados (Moreira, 2020). Assim, antes de se adentrar na análise do Protocolo propriamente dito – compreendendo sua estrutura e suas aplicações práticas –, torna-se imprescindível dedicar parte significativa desta pesquisa à elucidação da base filosófica e principiológica que fundamenta a criação de normas protetivas voltadas às minorias sociais, neste caso, as mulheres.

Para tanto, cumpre, inicialmente, definir gênero enquanto categoria de análise, especialmente diante das recorrentes confusões conceituais observadas na sociedade em razão de sua complexidade teórica e sociocultural. Em seguida, serão examinados conceitos referentes à igualdade e à (não) discriminação sob a perspectiva da questão de gênero, análise que se revela indispensável para a construção de uma abordagem filosófica e crítica no âmbito desta pesquisa. Isso pois, embora se tratem de valores constitucionais dotados de eficácia irradiante – ou seja, com impacto sobre todo o ordenamento jurídico –, não há, na legislação pátria, definições legais precisas e objetivas a seu respeito (Moreira, 2020). Por fim, será analisado o fenômeno da estereotipação, especialmente sob a perspectiva dos gêneros, com o intuito de preparar o leitor para uma premissa básica desta pesquisa: em sociedades sexistas, como é o caso da brasileira, é plausível que a atividade jurisdicional reproduza padrões discriminatórios, já que magistrados, enquanto parte desse contexto, não estão isentos de internalizar estereótipos de gênero.

¹ Por mais que se fale em referencial teórico sólido, é necessário destacar que as considerações apresentadas neste capítulo não devem ser compreendidas como definitivas ou exaustivas. Conforme argumenta Adilson José Moreira (2020), o Direito Antidiscriminatório compartilha da mesma lógica estrutural do Direito Constitucional, haja vista que se trata de um sistema aberto composto por regras e por princípios que se manifestam em diferentes graus de concretização, abstração, determinação, especialidade e generalidade. Assim, o propósito deste capítulo é, tão somente, proporcionar ao leitor uma base reflexiva preliminar, indispensável à compreensão da essência normativa dos dispositivos voltados à proteção das minorias e, conseqüentemente, das mulheres.

2.1 A construção social do gênero: reflexões teóricas sobre um conceito em transformação

Se o objetivo principal do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é viabilizar um julgamento livre de discriminações – negativas – e promover a igualdade material entre os gêneros, é necessário, *a priori*, compreender o que significa “gênero”. Trata-se de elucidação fundamental para evitar a confusão de significados e o perigoso reducionismo da questão. Tal análise é marcada pela interdisciplinaridade e vai muito além da ótica do Direito, pois perpassa outros ramos das Ciências Sociais, como Antropologia, Filosofia e História (Heilborn; Rodrigues, 2018).

Para tanto, o ponto de partida é a compreensão de que o estudo do conceito de gênero está atrelado ao do movimento feminista, haja vista que foram as suas precursoras que primeiro trataram do tema. Nesse sentido, Joan Scott (1990, p. 13) defende que conceituar gênero “[...] faz parte de uma tentativa empreendida pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo terreno de definição, para insistir sobre a inadequação das teorias existentes em explicar as desigualdades persistentes entre as mulheres e os homens”. Para a autora, foi com o debate da questão de gênero que as feministas encontraram uma voz teórica própria. Assim, não há como falar de gênero sem falar de feminismo.

Diante disso, cumpre analisar brevemente – isto é, sem o intuito de esgotar o tema ou tratá-lo de forma complexa e profunda –, as ondas do feminismo. Isso pois, é somente a partir da compreensão, ainda que mínima, do movimento feminista que será possível interpretar o conceito de gênero, que está em constante transformação.

As ondas do feminismo são assim conceituadas pois entende-se que a luta das mulheres possui um fluxo semelhante ao das ondas marítimas. Utiliza-se essa metáfora para sugerir ciclos de calma e agitação, bem como para insinuar a ocorrência de um movimento forte e intenso (Miranda; Andrade, 2022). Apesar disso, tais ondas também podem ser compreendidas como fenômenos contínuos e gradativos, que somente despontam em razão da ocorrência individual de uma série de outros eventos – entenda-se: a luta e a revolta individual de cada mulher (Zirbel, 2021).

Ao longo da história, tem-se conhecimento de diversos movimentos liderados por mulheres, que, revoltadas com a sua condição de inferioridade em relação ao homem, foram à luta para pleitear a igualdade de direitos. Na Idade Média, por exemplo, mesmo em um contexto altamente conservador, dominado pela política e pela Igreja Católica, no qual não se admitia a participação feminina na esfera pública, muitas mulheres ousavam manifestar seus conhecimentos e suas habilidades relacionadas à vida e à “medicina”. Atuando como parteiras

e enfermeiras, tais mulheres auxiliavam as pessoas das suas comunidades especialmente mediante o emprego de plantas medicinais (Angelin, 2016).

Sob a perspectiva cristã da época, a atuação de tais mulheres era prontamente associada à bruxaria, ao “diabo” e ao “mal”, o que fez com que fossem duramente perseguidas e reprimidas, sobretudo no período da Inquisição. Eram submetidas a torturas até que confessassem sua ligação com o “mal” e, após, eram queimadas vivas nas fogueiras. Tal repressão é popularmente denominada como “caça às bruxas” e estima-se que tenha durado do final do século XIV até meados do século XVII, em toda a Europa (Farias; Silva; Bezerra, 2022).

Na época, não havia que se falar ainda em feminismo enquanto movimento identitário e ideológico, porém tais mulheres – as “bruxas” – já afrontavam o patriarcado e o poder dominante ao ousarem expressar seus conhecimentos medicinais, mesmo diante da possibilidade de serem condenadas à morte pela Igreja Católica. Na visão feminista, tais “bruxas”, mesmo no século XV, já representavam a força feminina ao afrontarem os poderes sociais hegemônicos (Farias; Silva; Bezerra, 2022).

Assim como esse exemplo, há vários outros ao longo da história que representam a luta feminina por direitos, todavia foi somente no século XIX que o movimento feminista, enquanto fenômeno libertário, político, social e filosófico, começou a apresentar suas primeiras manifestações. Em uma análise histórica, denomina-se esse período inicial do movimento como a primeira onda do feminismo, cujo objetivo principal foi garantir igualdade entre os sexos, mormente sob a perspectiva dos direitos políticos.

Nessa primeira onda, a indignação das mulheres advinha do fato de que o Estado supostamente já garantia o direito ao sufrágio universal. Ocorre que, apesar de denominado “universal”, tal direito – de votar e ser votado – não era garantido às mulheres. Assim, sentindo o peso da diferença de tratamento conferido pelo Estado às mulheres em relação aos homens, deu-se início a um período de lutas lideradas por mulheres, posteriormente denominadas de sufragistas ou sufragetes, com o objetivo de garantir o sufrágio feminino. Tal movimento despontou com maior relevância na Inglaterra e nos Estados Unidos², no fim do século XIX e no início do século XX, e ficou conhecido como o sufragismo.

² Nos Estados Unidos, o movimento sufragista feminino despontou no mesmo período em que se lutava pelo fim da escravidão, de modo que a mulher negra era duplamente invisibilizada. As feministas da época, todavia, mantiveram-se alheias às necessidades da mulher negra, o que tornou o movimento exclusivamente branco em um primeiro momento (Miranda; Andrade, 2022).

Uma vez conquistados os direitos perseguidos pelas mulheres na primeira onda do feminismo, sobretudo os direitos políticos, observou-se, durante as décadas subsequentes, que tais conquistas não teriam sido suficientes para equipará-las aos homens. Para tanto, não bastaria a mera igualdade formal, isto é, o tratamento igualitário entre homens e mulheres perante a lei. Passou-se a questionar, portanto, dentre outras coisas, o que tornava a mulher tão diferente do homem em termos práticos. Seria ela biologicamente inferior? Deveriam se comportar de determinada forma, individual e socialmente, por serem assim predestinadas pela natureza? O que significaria ser mulher? (Miranda, Andrade, 2022). Este é o pontapé para o início das investigações acerca do conceito de gênero, que até então não havia sido explorado.

Para responder esses questionamentos, a Antropologia trouxe grandes contribuições. Na década de 1930, a antropóloga Margareth Mead (1935) realizou um estudo em três sociedades tribais situadas em Nova Guiné, cujos resultados culminaram na elaboração da obra *Sex and temperament: in three primitive societies*, publicada em 1935. O seu objetivo era analisar como – ou se – as atitudes sociais se relacionavam com as diferenças sexuais. De acordo com a visão estadunidense da época, era esperado, dentre outras coisas, que as mulheres fossem dóceis e afetivas, e os homens viris e violentos. A autora, todavia, não observou o mesmo padrão social nas comunidades onde realizou suas pesquisas (Piscitelli, 2009).

Conforme Margareth, o povo Arapesh possuía características que, sob a perspectiva estadunidense, seriam consideradas femininas, haja vista que apresentavam traços maternos, cooperativos, sociáveis, pouco individualistas e preocupados com as necessidades da geração seguinte. Por outro lado, o povo Mundugumor apresentava características que, sob a ótica norte-americana, seriam consideradas masculinas, pois os indivíduos eram implacáveis e viris. Por fim, o povo Tchambuli representaria, sob o mesmo prisma, uma inversão de papéis, eis que as mulheres seriam dominadoras e impessoais, e os homens menos responsáveis e emocionalmente dependentes (Piscitelli, 2009).

Tal estudo foi um dos precursores da ideia de que não há comportamentos vinculados a quaisquer dos sexos biológicos. Passou-se a compreender que uma mulher não possui maior propensão à empatia, à compreensão e à bondade, por exemplo, exclusivamente por ser do sexo feminino, bem como um homem não possui maior inclinação à força, à agressividade e à dominação exclusivamente por ser do sexo masculino. A partir de então, difundiu-se a concepção de que as características humanas não são vinculadas ao sexo biológico, mas à cultura do meio no qual o indivíduo vive, fenômeno denominado “construção cultural da diferença sexual”, de acordo com Margareth Mead (Piscitelli, 2009).

Partindo dessa concepção, concluiu-se que homens e mulheres ocupam papéis sociais diferentes e isso decorre da cultura de cada sociedade. Contudo, tendo como base o referencial teórico apresentado até então, ainda não seria possível compreender por que geralmente as mulheres estão situadas em posições inferiores em relação aos homens. A partir disso, em sua obra absolutamente inovadora, *O segundo sexo*, publicada em 1949, Simone de Beauvoir iniciou as reflexões acerca da subalternidade feminina. Na obra, Simone Beauvoir (1970, p. 14) denuncia:

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta.

Para ela, o homem sempre ocupou posições privilegiadas em relação às mulheres. No mercado de trabalho, aqueles têm salários mais altos e maiores possibilidades de êxito quando comparados com estas. Na indústria e na política, ocupam os postos mais importantes. Na construção da história, excluem totalmente as mulheres da elaboração do passado e do presente, restringindo participação social destas ao sexo e à família, e tomam como referencial exclusivamente as experiências masculinas. Sob essa ótica, Beauvoir aponta que a humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, como um ser autônomo, mas relativamente a ele. O homem, portanto, é visto pela sociedade como o Sujeito, o Absoluto, e a mulher é o Outro (Beauvoir, 1970).

Tal fenômeno encontra razão de ser na história e na cultura de um povo, reverberando na esfera pessoal dos indivíduos, de modo que, segundo Simone de Beauvoir (1967, p. 9), “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto”.

A obra *O segundo sexo*, de Beauvoir, é considerada a precursora da segunda onda do feminismo, entabulada em meados de 1960, e é marcada pela preocupação com a dominação masculina em relação às mulheres. Nesse período, as feministas passaram a denunciar a multiplicidade das relações de poder³ e a questionar as raízes culturais da subversão feminina

³ As feministas começaram a tratar a dominação masculina em relação às mulheres como um fenômeno complexo e global que reverbera nas mais variadas esferas da vida social, sejam elas públicas ou privadas. Trata-se de ideia inaugural, pois, até então, as lutas feministas eram restritas a aspectos da vida pública, como o direito ao voto e o direito a ocupar determinados postos de trabalho. Não se questionava a dominação masculina na esfera privada,

e, para tanto, valeram-se de conceitos e teorias até então pouco discutidas, como as categorias de mulher, opressão e patriarcado (Piscitelli, 2009).

Nesse contexto de forte agitação cultural e intelectual, começaram a surgir as primeiras conceituações de gênero. De acordo com a historiadora Donna Haraway (2004), o termo foi primeiro utilizado pelo psicanalista estadunidense Robert Stoller, em 1963, no Congresso Psicanalítico Internacional em Estocolmo. Para ele, o sexo de um indivíduo estaria relacionado com a biologia (hormônios, genes, sistema nervoso, morfologia) e gênero com a cultura (psicologia e sociologia). Em outras palavras, o sexo biológico associado à cultura resultaria no gênero (Haraway, 2004).

No mesmo sentido, a antropóloga Gayle Rubin, na sua obra *O tráfico das mulheres: sobre a economia política do sexo*, publicada em 1975, também abordou o conceito de gênero. Para ela, as relações sociais convertem as “fêmeas”, assim entendidas sob o aspecto biológico, em “mulheres domesticadas”, fenômeno chamado de “sistema sexo/gênero” (Piscitelli, 2009). Em síntese, passou-se a compreender o sexo como um fator puramente biológico e o gênero como a manifestação cultural do sexo.

Todavia, durante a década de 1980, a teoria formulada por Rubin – e seguida por outros teóricos – passou a ser alvo de críticas advindas especialmente do movimento feminista negro, cujas principais figuras são, dentre outras, Kimberlé Crenshaw, Judith Butler e Bell Hooks. Para elas, a teoria de Rubin explicava apenas a complementaridade dos sexos e a heterossexualidade obrigatória, reforçando um modelo binário e excluindo da classificação os indivíduos que não se enquadrassem nas práticas femininas ou masculinas (Piscitelli, 2009).

Além disso, passou-se a questionar que, na perspectiva feminista da época, eram desconsideradas as diferenças entre as próprias mulheres e, portanto, as diferentes formas de opressão. Até o momento, reputava-se que as mulheres, de forma ampla e universal, eram vítimas da dominação masculina, mas ignorava-se que as mulheres negras, por exemplo, eram vítimas de pelo menos duas formas de opressão: a dominação masculina e o racismo (Piscitelli, 2009).

De acordo com Heilborn e Rodrigues (2018, p. 5), “[...] para Butler, aceitar o sexo como um dado natural e o gênero como um dado construído, determinado culturalmente, seria aceitar também que o gênero expressaria uma essência do sujeito”, o que, conseqüentemente, resultaria em uma árdua busca por uma identidade comum para as categorias de sujeito. De

como no casamento, na criação de filhos e na divisão de tarefas domésticas. Sob a influência da segunda onda do feminismo, no entanto, difundiu-se a concepção de que o pessoal é político e passou-se a investigar opressões até então invisibilizadas.

acordo com Judith Butler (2015), uma das precursoras da terceira onda do feminismo, tal percepção merece críticas, eis que totalizar uma categoria, seja de homens ou de mulheres, inviabiliza diversos fatores fundamentais para a construção de um ser humano, tais como raça, morfologia, sexo, sexualidade, classe etc.

Assim, objetivando adotar uma perspectiva feminista mais ampla e inclusiva, Butler questiona o conceito de sexo como algo puramente biológico e conclui que tanto sexo quanto gênero são construções sociais. Para ela, o conceito de gênero não está acabado e a sua construção é um fenômeno inconstante e contextual. Tanto é assim que, por não ser um conceito isolado, a autora entende que um indivíduo pode performar diferentes gêneros em diferentes situações com a finalidade de se enquadrar em ambientes sociais distintos (Coelho, 2018).

Sob essa ótica, hoje, entende-se que, ao pensar sobre gênero, é necessário fugir de classificações binárias e lineares restritas ao feminino e ao masculino. As novas lentes de gênero devem ir além e englobar todos sujeitos, dando especial atenção àqueles que se situam à margem da sociedade, como os intersexos, transgêneros, travestis, etc. Não à toa, Judith Butler é uma das idealizadoras da teoria *queer*, movimento que defende a diversidade de gêneros, mediante o empoderamento de corpos subalternos, mormente aqueles que não se enquadram nas normas heterossexuais e binárias de gênero (Haddad; Haddad, 2019).

O objetivo desses novos pensamentos é permitir que os indivíduos se sintam progressivamente mais livres para expressar suas individualidades, mediante a compreensão da complexidade humana. Trata-se de debate amplo que está relacionado com vários movimentos e teorias sociais e que contou com a contribuição de inúmeros autores e pesquisadores. Essa nova tendência feminista traz maior visibilidade a pautas que antes eram ignoradas e expande o “público-alvo” do movimento, mediante uma análise interseccional.

Assim, quando se fala em gênero – conceito essencial para compreensão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 – é necessário ter muito cuidado para não reduzir a causa instintivamente aos dramas vividos especificamente pelo grupo das mulheres brancas. Hoje, é fundamental entender o conceito de gênero de forma abrangente, incluindo na pauta, por exemplo, as perspectivas do movimento negro e LGBTQIAPN+, sob o risco de torná-lo excludente e opressor.

O que se conclui, portanto, é que, sob ótica feminista atual, a questão de gênero é uma temática altamente complexa que não se propõe a delimitar conceitos rígidos, eis que fazê-lo seria contraproducente à pauta. Objetiva-se a inclusão do máximo de indivíduos possíveis, especialmente aqueles que, por serem considerados subalternos, são invisibilizados.

Hoje, os movimentos sociais têm ido além para incluir outros grupos subalternizados na luta pela igualdade entre os gêneros, como pessoas trans e não-binárias. O Protocolo em estudo, todavia, não considerou as vertentes mais contemporâneas do movimento. Por tal razão, com o objetivo de delimitar um ponto de partida para este estudo – sem, contudo, perder a sua criticidade – foi necessário restringir a análise, em alguns momentos, à polarização entre os gêneros masculino e feminino. É necessário ressaltar, no entanto, que tal delimitação não representa uma negação da pluralidade de identidades de gênero existentes, tampouco pretende reduzir a complexidade do debate.

2.2 (Des)igualdade de gênero e direito à diferença: da igualdade formal à busca por igualdade material

Tendo em vista os conceitos apresentados no tópico anterior, parece intuitivo afirmar que os gêneros não são iguais entre si. Na verdade, a diferença e a diversidade são muito mais do que meras características da “questão de gênero”, são verdadeiros objetivos. Afinal, é por meio da valorização das divergências, mediante a preservação das individualidades de cada sujeito, que se confere proteção e visibilidade ao maior número de pessoas possível.

Sob essa ótica, a diferença materializar-se-ia como um atributo positivo. Todavia, em termos práticos, quando se observa a realidade brasileira, constata-se que as diferenças entre os gêneros, em vez de serem catalisadores da inclusão como propõe o movimento feminista, são verdadeiros “marcadores do poder”. Isso porque, considerando que os moldes atuais da sociedade foram construídos por homens e para homens, ser mulher, por si só, significa estar em uma posição social desprivilegiada.

Os setores dominantes acreditam, consciente ou inconscientemente, na superioridade dos homens em relação às mulheres. Hoje, tais ideais vêm sendo combatidos especialmente pelo movimento feminista, contudo é inegável afirmar que a sociedade brasileira é marcada pelo machismo⁴ a nível estrutural. Sob esse ponto de vista, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. xi), em trecho retirado da apresentação da obra *Direito das famílias*

⁴ Por machismo, entenda-se a crença de que os homens são superiores às mulheres. Tal pensamento possui como base ideológica o androcentrismo, que defende o “masculino” como norma e padrão de referência, e o “feminino” como o outro. Nessa ótica, o homem é visto como a figura central da sociedade, ao exercer as funções mais relevantes do âmbito público e privado, e a mulher é vista como a figura secundária. Trata-se de ideal historicamente naturalizado e difundido pelas instituições sociais, culturais, religiosas e políticas (Cambi, 2024).

com perspectiva de gênero, de autoria de Eduardo Salomão Cambi, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Essa ideologia patriarcal é uma força poderosa que atinge a todos nós. Sempre acreditamos e vimos o mundo pela perspectiva do masculino. Afinal, foram os homens que fizeram os prédios, as pontes, as rodovias, etc. Os homens é que fizeram, e em certa medida ainda fazem, girar a roda da economia, inclusive às custas do trabalho invisível das mulheres. Todos esses atos e fatos, que também são símbolos fálicos, fizeram a civilização ocidental acreditar na superioridade do masculino sobre o feminino, da hetero sobre a homoafetividade. E é com essa premissa que a organização social, e consequentemente os ordenamentos jurídicos foram estruturados.

Em uma perspectiva histórica, observa-se que, até períodos bastante recentes, a legislação brasileira não apenas refletia, como também reforçava uma estrutura hierárquica rígida entre os gêneros, na qual a figura masculina ocupava posição de superioridade.

Esse cenário é exemplificado pela promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Brasil, 1962) – conhecida como Estatuto da Mulher Casada – que somente então assegurou às mulheres casadas plena capacidade civil. Até então, eram consideradas relativamente incapazes, necessitando da autorização do marido para realizar diversos atos da vida civil, inclusive para exercer atividade profissional remunerada. Em contrapartida, o casamento não impunha qualquer restrição à autonomia civil dos homens. Pelo contrário, a união matrimonial lhes concedia prerrogativas adicionais, como o exercício do chamado “pátrio poder”⁵ sobre os filhos, a administração exclusiva dos bens do casal (inclusive os pertencentes à esposa) e a definição unilateral do domicílio familiar, conforme previa o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) (Dias, 2009). Embora essas disposições tenham se tornado incompatíveis com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), sua revogação formal só ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), há pouco mais de 20 anos.

No que tange à participação política, o direito de voto feminino foi introduzido apenas em 1932, por meio do Decreto nº 21.076 (Brasil, 1932), que criou o Código Eleitoral. Os homens, por sua vez, já gozavam desse direito desde 1824 – ainda que de forma censitária⁶ –, o que evidencia um atraso de mais de um século no reconhecimento da cidadania política das

⁵ O termo “pátrio poder” foi utilizado pela legislação brasileira até o advento do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Até então, encontrava previsão no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) e era utilizado para fazer referência ao conjunto de direitos e deveres que os homens exerciam em relação ao seu núcleo familiar (à época: esposa e filhos). O homem exercia o pátrio poder sozinho, e a mulher, por outro lado, era submetida às decisões do homem. Hoje, tal conceito deixou de existir e cedeu seu lugar ao chamado “poder familiar”, reconhecendo-se a importância da participação da mulher/mãe no processo de educação e criação dos filhos e na condução de uma família.

⁶ Adotava-se o critério de renda para definir quais homens poderiam ou não votar.

mulheres. Importante salientar, contudo, que o sufrágio feminino só foi plenamente equiparado ao masculino com a promulgação da Constituição de 1946 (Brasil, 1946), que tornou o voto obrigatório para ambos os sexos, desde que alfabetizados (Marques, 2019).

No âmbito penal, merece especial atenção a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, apenas em 2023, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, declarou a inconstitucionalidade da chamada tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou agressões praticadas contra mulheres. A Corte entendeu que a invocação dessa tese viola frontalmente princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a igualdade de gênero (Brasil, 2023b). Até então, essa argumentação era frequentemente mobilizada para justificar práticas violentas – inclusive homicídios – perpetradas contra mulheres que supostamente teriam ofendido a honra de seus companheiros. Na prática forense, não eram raros os casos em que tal justificativa resultava na absolvição de homens acusados de violência física ou sexual contra suas esposas ou parceiras, em geral sob a alegação de uma suposta traição ou desonra. Esse precedente revela, com contundência, o lugar social de desvantagem historicamente ocupado pelas mulheres em relação aos homens. A aceitação tácita dessa tese por décadas evidencia a desigualdade de valoração entre bens jurídicos fundamentais: enquanto a honra masculina era social e juridicamente protegida com vigor, a vida da mulher, um bem jurídico absoluto, era relativizada.

Foi somente com a promulgação da CF/88 (Brasil, 1988), sob a égide de uma nova ordem constitucional – fundamentada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, no pleno acesso à justiça e na proibição de qualquer forma de discriminação – que se passou a reconhecer expressamente a igualdade de direitos e de obrigações entre homens e mulheres, vedando distinções de qualquer natureza.

Quando se tem em mente o histórico hierárquico e autoritário da sociedade brasileira, o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres perante a lei (igualdade formal) representa um avanço significativo. Todavia, não é suficiente para garantir que, na prática, tais indivíduos sejam tratados de forma igualitária e justa (igualdade material, substantiva ou substancial), haja vista que a concretização plena da igualdade entre homens e mulheres depende da efetivação simultânea da igualdade formal e da igualdade material (Lenzi, 2019).

Nesse sentido, vale dizer que, por mais que a igualdade entre homens e mulheres, sem distinções, seja expressamente reconhecida e incentivada no país desde a promulgação da CF/88, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao

ano de 2024: a) o rendimento de uma mulher negra é, em média, 47% o de um homem branco; b) só 17,9% dos parlamentares da Câmara dos Deputados são mulheres, e cinco das 27 unidades federativas não têm nenhuma deputada mulher; c) no mercado de trabalho, mulheres são minorias em funções gerenciais, em uma relação de 60 x 40, diferença que aumenta com a idade⁷; d) homens marcam uma taxa de ocupação mais alta quando têm uma criança de até 6 anos em casa; mulheres, mais baixa⁸; e e) 72,8% das mulheres sofrem violência em casa, ao passo que esse percentual é apenas 31,7% entre os homens (Congresso em Foco, 2024).

A partir desses dados, que ilustram de forma sucinta a persistente assimetria de poder entre homens e mulheres, torna-se possível dimensionar, em termos quantitativos, alguns dos principais desafios enfrentados pelas mulheres na sociedade contemporânea. Dentre eles, destacam-se a divisão sexual do trabalho, a desigualdade salarial, a sub-representação na política e nos espaços de poder, a distribuição desproporcional das responsabilidades domésticas e de cuidado, bem como as múltiplas formas de violência de gênero sofridas, dentre as quais a física, a psicológica e a sexual.

Diante dessas – e de muitas outras – discrepâncias sociais, é evidente que o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres perante a lei, por si só, não tem demonstrado força suficiente para garantir a eficácia da proteção nem o efetivo gozo de direitos pelas mulheres em igualdade com os homens. À vista disso, é necessário que o Estado direcione esforços a políticas públicas e institucionais que viabilizem o alcance dessa igualdade na prática. Afinal, de acordo com a lógica contemporânea dos Direitos Humanos, a igualdade, além de ser considerada um direito (*de jure* e *de facto*), deve ser entendida como um “[...] valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais” (Severi, 2016, p. 578).

À vista disso, o Estado brasileiro tem adotado diversas medidas, nos três Poderes, visando à proteção das mulheres e à promoção da igualdade de gênero. No âmbito Legislativo, destacam-se: a) a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) –, que institui mecanismos de combate à violência doméstica; b) a Lei do Minuto Seguinte – Lei nº 12.845/2013 (Brasil, 2013) –, que garante atendimento integral e emergencial às vítimas de violência sexual no SUS; e c) a Lei do Feminicídio – Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015) –, que

⁷ Quando se considera pessoas de 60 anos ou mais, só 27,1% dos cargos de gerência são ocupados por mulheres (Congresso em Foco, 2024).

⁸ O levantamento do IBGE aponta que a taxa de ocupação de homens sem criança em casa é de 82,8% e com crianças é de 89,0%. Já a taxa de ocupação de mulheres sem criança é de 66,2% e com crianças é de 55,6%. Cumpre destacar que a pesquisa considerou pessoas de 25 a 54 anos de idade e a presença de uma criança de 6 anos no domicílio (Congresso em Foco, 2024).

tipifica o feminicídio como qualificadora do homicídio quando motivado pela condição de sexo feminino (Nações Unidas, 2021).

No Poder Executivo, são exemplos de políticas públicas: a) as Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Referência da Mulher, que prestam atendimento especializado; b) o Ligue 180, canal gratuito e permanente para denúncias; c) a Casa da Mulher Indígena, em fase de implementação; d) o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios e; e) a recente Lei da Igualdade Salarial entre homens e mulheres (Agência Gov, 2024).

No Judiciário, além do Protocolo objeto desta pesquisa, merecem menção: a) a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Resolução CNJ nº 254/2018); b) as Jornadas Maria da Penha, realizadas anualmente desde 2007; e c) o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aplicado pela Polícia Civil para identificar situações de risco à mulher no contexto doméstico (CNJ, [2025b]; Santa Catarina, [2021]).

Dentro dessa perspectiva de conferir ativamente proteção especial às mulheres por parte do Estado, surge um questionamento nevrálgico na compreensão dos conceitos de igualdade e desigualdade de gênero, qual seja: se as mulheres objetivam a igualdade, por que devem ser tratadas de forma diferente pela lei, pelo Estado e pela sociedade? Tal indagação, constantemente levantada por setores conservadores da sociedade que se opõem à “questão de gênero”, encontra sua resposta no chamado direito à diferença.

Conforme já exposto, os primeiros movimentos feministas, que emergiram no final do século XIX e no início do século XX, tinham como principal objetivo o reconhecimento da igualdade em relação aos homens, mormente na perspectiva dos direitos civis e políticos, afinal, à época, as mulheres sequer eram reconhecidas como sujeitos plenos de direitos. Lutava-se, então, pelo reconhecimento de categorias jurídicas, como os direitos da personalidade, da autonomia e da cidadania (Severi, 2016).

Nesse contexto, de acordo com Rosiska Darcy de Oliveira (1993 *apud* Araújo, 2005), a concepção de igualdade restrita ao plano jurídico-formal levou as mulheres a adotarem os padrões masculinos como estratégia de inserção e de reconhecimento social. Nesse cenário, as mulheres – mormente as atentas aos movimentos feministas negros sob uma perspectiva interseccional – se depararam com uma crise de identidade, eis que estavam inseridas em um contexto social, cultural e jurídico de total indiferença em relação às suas experiências e particularidades. Foi então que, a partir da segunda metade do século XX, mais especificamente na década de 80, “[...] as mulheres passaram a defender a igualdade não mais em nome da capacidade de se assemelharem aos homens, mas, sobretudo, pelo direito de ser diferente deles” (Araújo, 2005, p. 47).

Passou-se a compreender, portanto, que a igualdade entre homens e mulheres só é efetivamente alcançada se reconhecidas as particularidades de cada gênero. Fabiana Severi (2016) exemplifica: imagine desconsiderar, no âmbito das relações de trabalho, a gravidez. Esperar que uma gestante ou que uma puérpera frequente normalmente o seu trabalho seria exigir que as mulheres se adequem ao modo “masculino” de viver.

Assim, uma interpretação da igualdade restrita ao seu sentido jurídico-formal – compreendida como a aplicação da lei sem distinções entre homens e mulheres – revela-se, não raras vezes, insuficiente e até mesmo contraproducente, na medida em que pode aprofundar as desigualdades entre os sexos e/ou gêneros, conforme se extrai do exemplo supracitado (Severi, 2016).

Dessa maneira, constata-se que a igualdade de gênero está intrinsecamente relacionada com o direito à diferença, que compreende receber tratamento diferenciado pelo Estado e pela sociedade na medida das suas diferenças, como forma de proteger e de neutralizar as vulnerabilidades que afligem os grupos situados à margem da sociedade. Nesse sentido, nas palavras de Flávia Piovesan (2012, p. 73):

[...] torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Assim, revela-se insuficiente a mera formalização da igualdade jurídica entre os indivíduos para a promoção de transformações sociais efetivas, especialmente no que concerne ao pleno exercício de direitos e à inclusão de grupos vulnerabilizados. Para o alcance da igualdade no seu sentido material, é necessária a atuação conjunta dos setores da sociedade e do Estado para conferir um tratamento especializado àqueles que necessitam ser tratados de forma diferente.

Não se trata de entendimento meramente doutrinário, mas também fortemente difundido na jurisprudência pátria. Por exemplo, em 2012, na ADPF 186/DF, o STF se debruçou sobre a análise da constitucionalidade dos programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior. Em voto emblemático, o Ministro relator Ricardo Lewandowski fundamentou a constitucionalidade das cotas raciais com base na distinção da igualdade formal *versus*

material. Para ele, ao determinar a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*, CF/88), o constituinte não se ateu a proclamar a isonomia no plano formal, mas buscou assegurar a igualdade material a todos os indivíduos, levando em consideração suas diferenças de ordem natural, cultural, social, econômica, etc. Para tanto, defendeu que o Estado poderia se valer de ações afirmativas, como as cotas raciais para o ingresso no ensino superior, com fins de superar desigualdades históricas. Ainda, o Ministro relator constatou que a efetivação de uma Democracia está intrinsecamente relacionada com o reconhecimento de uma igualdade que considere as diferenças⁹.

Mais especificamente no âmbito da questão de gênero, mormente no que tange à eliminação da discriminação contra as mulheres e à busca pela igualdade material entre os gêneros, a possibilidade de implementar políticas afirmativas encontra respaldo jurídico no Artigo 4º¹⁰ da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tratado da Organização das Nações Unidas (ONU, 1979) ratificado no Brasil em 1984.

São exemplos de ações afirmativas em benefício das mulheres, adotadas no Brasil: a) a instituição de cotas eleitorais, de modo que cada partido político deverá, individualmente, indicar o mínimo de 30% de mulheres filiadas para concorrer às eleições proporcionais, regra cuja previsão se encontra no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições) (Brasil, 1997); e b) a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de 8% de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, regra cuja previsão se encontra no art. 3º do Decreto nº 11.430/2023 (Brasil, 2023a), que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) (Brasil, 2021a).

Cumprir destacar que, para os críticos do movimento feminista, a busca por igualdade e, ao mesmo tempo, por um tratamento jurídico atento às diferenças representaria uma forte contradição de interesses, o que, de acordo com esse ponto de vista, comprometeria a legitimidade e a coerência da luta feminina. Todavia, na realidade, a criticidade do movimento

⁹ No seu voto, o Ministro colacionou a célebre frase de Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56 *apud* STF, ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/04/2012, DJe 20/10/2014, p. 6): “[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

¹⁰ “Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados” (ONU, 1979, artigo 4º, item 1).

advém justamente da confluência dessas duas estratégias de reivindicação de direitos, apesar de estarem em constante tensão (Severi, 2016).

Diante do exposto, torna-se evidente que, em contraposição às interpretações distorcidas e simplistas sobre o tema, a busca pela igualdade de gênero não pode ser compreendida como uma mera tentativa de tornar mulheres iguais aos homens, de reivindicar privilégios, tampouco de eliminar diferenças. Isso porque o movimento não se fundamenta em antagonismos, mas sim na promoção da justiça, da equidade e do respeito mútuo, mediante o reconhecimento das diferenças como base legítima para a adoção de medidas específicas que possibilitem o alcance da igualdade material.

2.3 O mito da neutralidade judicial: a influência dos padrões culturais discriminatórios e dos estereótipos de gênero na atuação jurisdicional

De acordo com Alda Facio (2014), especialmente a partir da entrada em vigor da CEDAW, consolidou-se uma vinculação indissociável entre o direito à igualdade entre homens e mulheres, a responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos humanos e o princípio da não discriminação.

Na seção anterior, foram examinados de forma articulada os conceitos de igualdade e a relevância da atuação estatal para sua concretização, especialmente por meio da adoção de ações afirmativas que promovem tratamento diferenciado a grupos e a indivíduos em situação de desigualdade, com o objetivo de assegurar maior equidade e isonomia. No presente tópico, será abordado o princípio da não discriminação, um conceito fundamental para a efetivação da igualdade material, afinal, de acordo com Alda Facio, são princípios indissociáveis.

A priori, cumpre destacar que conceito de discriminação é aberto. Não há um texto normativo, seja nacional ou internacional, que preveja taxativamente as hipóteses de discriminação. Na verdade, exigí-lo do legislador seria contraproducente e limitaria o acesso à justiça, eis que as relações humanas e os padrões culturais estão em constante mudança e, portanto, novas formas de exclusão e de preconceito surgem com o decurso tempo. Além disso, a discriminação pode se manifestar de maneiras muito sutis e inovadoras, de tal forma que um conceito aberto – como, de fato, é – permite que o Judiciário interprete casuisticamente e reconheça situações discriminatórias conforme surjam (Shelton, 2008).

Apesar disso, no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos, alguns tratados trazem definições expressas do que seria discriminação, dentre eles: a) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; b) a Convenção

da UNESCO relativa à luta contra as Discriminações no campo do Ensino; c) a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação e; d) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Bragato; Adamatti, 2014).

Utilizando o critério da pertinência temática em relação a esta pesquisa, tomar-se-á como referência o conceito apresentado pela CEDAW, que dispõe no seu Artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979, Artigo 1º).

Embora o artigo se refira à discriminação baseada no sexo, a Recomendação Geral nº 28 do Comitê da CEDAW (United Nations, 2010) dispõe, em seu parágrafo 5º, que, para fins de tutela a ser conferida pela Convenção em exame, também deve ser considerada a discriminação contra a mulher com base no gênero¹¹.

De acordo com Fabiana Severi (2016), o conceito previsto no Artigo 1º da CEDAW contempla diversos tipos de discriminação, dentre elas: a) a discriminação direta, que abrange ações que, intencionalmente, objetivem, por meio de qualquer distinção, exclusão ou restrição, prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres; e b) a discriminação indireta, que compreende condutas de distinção, exclusão ou restrição que, apesar de não contarem com o fator da intencionalidade, têm os mesmos efeitos da discriminação direta.

Quanto aos efeitos dos atos discriminatórios, a autora supracitada os subdivide em: a) parciais, que prejudicam a efetivação de certos aspectos de um direito e; b) totais, que obstam por completo a efetivação de um direito. Além disso, ainda com base no conceito trazido pela CEDAW, a autora considera que os efeitos dos atos de discriminação podem incidir no momento de reconhecimento/criação, de satisfação/gozo ou de exercício/tutela jurisdicional de um direito (Severi, 2016).

¹¹ Nesse ponto, mais uma vez, cumpre ressaltar que, com base nas considerações feitas no tópico inicial desta pesquisa, no qual se apurou o que seria gênero enquanto categoria de análise, a “questão de gênero”, na realidade, não se resume à dicotomia homem *versus* mulher. Hoje, os movimentos sociais têm ido além para incluir outros grupos subalternizados nessa luta, como pessoas trans e não-binárias, todavia o Protocolo que se pretende analisar nesta pesquisa não considerou as vertentes mais contemporâneas do movimento. Por tal razão, com o objetivo de delimitar um ponto de partida para este estudo, sem, contudo, perder a sua criticidade, foi necessário restringir a análise, em alguns momentos, à polarização entre os gêneros masculino e feminino.

Além das classificações acima apresentadas, existem outras. De acordo com o volume 5 do Glossário Antidiscriminatório elaborado pela Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD) em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), também existem os conceitos de discriminação estrutural, institucional, negativa e positiva (CCRAD, 2023).

A discriminação estrutural está relacionada com o tecido social e parte do pressuposto que as normas e as estruturas sociais sustentam as práticas discriminatórias a nível individual ou institucional (CCRAD, 2023). Assim, a “origem” de todos os atos discriminatórios se encontra nas normas, nas práticas, nos costumes e nas visões de mundo advindas dos setores sociais dominantes. São exemplos de sistemas discriminatórios que estruturam a sociedade: o racismo, o machismo e a heteronormatividade (Radomysler, 2022).

A discriminação institucional, por sua vez, compreende práticas discriminatórias, sejam elas diretas ou indiretas – isto é, intencionais ou não – adotadas no cotidiano de instituições públicas ou privadas, como escolas, hospitais e órgãos do governo ou do sistema de Justiça. Em síntese, é a manifestação da discriminação estrutural no âmbito das instituições.

Nesse sentido, um exemplo trazido pela CCRAD (2023), ainda no volume 5 do Glossário Antidiscriminatório, é a desproporção abissal entre os números de encarceramento e de abordagens policiais entre pardos e pretos, quando comparados com brancos. De acordo com Moreira (2020), tal fenômeno está intrinsecamente relacionado com pressuposições, geralmente implícitas e inconscientes, feitas pelos agentes públicos, que, sob a influência dos estereótipos socialmente dominantes, tendem a associar pessoas negras e pardas à criminalidade, e brancos à inocência. Um outro exemplo de discriminação institucional, é que, da mesma forma – isto é, sob a influência dos estereótipos arraigados no imaginário social – mulheres tendem a ocupar menos cargos de poder quando comparadas com os homens, sobretudo em razão da crença de que são, supostamente, mais frágeis e menos assertivas que estes (Moreira, 2020).

A discriminação negativa guarda relação com atos que visam segregar, diminuir e excluir os sujeitos. A positiva, por outro lado, está atrelada com ações afirmativas que visam diminuir desigualdades sociais e discriminações negativas e está diretamente relacionada com a ideia de igualdade material (CCRAD, 2023). Diante disso, a discriminação, por si só, não pode ser interpretada como algo necessariamente condenável ou excludente, pois nem sempre tem como objetivo ou efeito a segregação social de um grupo. Isso significa dizer que é plenamente admissível a discriminação – compreendida como o tratamento diferenciado a um

indivíduo ou a um grupo – por motivo justificável. O que não se admite é fazê-lo por motivo não justificável¹², pois configurar-se-ia como discriminação negativa (Olmos, 2020).

À vista de tais classificações, é evidente que o conceito de discriminação evoluiu. Se antes só se considerava sua forma direta (intencional), atualmente também se considera a sua forma indireta (não intencional, mas que tem efeitos discriminatórios). Hoje, sob a ótica do Direito Antidiscriminatório, admite-se a adoção de tratamentos diferenciados sempre que estes tenham por finalidade combater a exclusão histórica de determinados grupos ou indivíduos (discriminação positiva). Em contrapartida, são considerados discriminatórios os tratamentos que, ainda que se apresentem como neutros sob a perspectiva da igualdade formal, acabam por reforçar estruturas de subordinação (discriminação negativa). Ainda que, em tese, tais compreensões possam violar a noção tradicional de igualdade formal, admitir tratamentos diferenciados com finalidade reparadora, bem como condenar aqueles que, sob aparente neutralidade, perpetuam a subordinação, constitui um passo essencial para a promoção da igualdade no seu sentido material (Bragato; Adamatti, 2014).

Traçando um paralelo entre os conceitos apresentados até então, torna-se possível compreender que, nos dias de hoje, o direito à igualdade material está intrinsecamente relacionado com o direito à não discriminação, mormente na sua forma indireta (não intencional, inconsciente), notadamente porque, em um contexto de crescente conscientização social, a identificação de práticas discriminatórias diretas, marcadas por uma intenção explícita de excluir ou segregar, tornou-se relativamente mais acessível.

Desse modo, o verdadeiro desafio reside na identificação e no combate à discriminação indireta, justamente por se dar de forma velada, silenciosa e, por vezes, legitimada pelo próprio ordenamento jurídico. Afinal, não é raro que normas aparentemente neutras e universais atuem, na prática, como mecanismos de exclusão simbólica e material, reproduzindo desigualdades sob o manto da imparcialidade. Em vista disso, torna-se essencial reconhecer que práticas historicamente tidas como neutras podem ser, na verdade, discriminatórias e, por isso, devem ser objeto de constante revisão crítica.

Tal configuração dificulta a percepção da discriminação – sobretudo nas suas formas estrutural e institucional – e reforça sua permanência no tecido social, haja vista que

¹² De acordo com Bragato e Adamatti (2014), não é simples distinguir tratamentos diferenciados legítimos e discriminações condenáveis, pois, para tanto, é necessário delimitar o que seria um “motivo justificável”. Nesse ponto, há margem para muito diálogo, sobretudo em razão da subjetividade inerente a essa ideia, todavia uma distinção não discriminatória deve: “a) ter uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, deve perseguir uma finalidade legítima; e b) haver uma relação razoável de proporcionalidade entre a finalidade e o meio utilizado para alcançá-la” (Bayefski, 1990, p. 12 *apud* Bragato; Adamatti, 2014, p. 97, tradução nossa).

esbarra em uma problemática complexa: o caráter contraditório das normas consideradas neutras e imparciais. Por um lado, o discurso democrático se estrutura sobre a premissa de que todos os indivíduos devem ser tratados como iguais. Por outro, em muitos casos, a neutralidade proclamada por tais normas atua como um mecanismo de manutenção dos privilégios historicamente consolidados pelos grupos socialmente dominantes em detrimento dos interesses dos grupos dominados (Moreira, 2020).

Na realidade, “[...] a imparcialidade moral em relação a seres humanos, principalmente a grupos minoritários, aparece como algo que poucos seres humanos podem alcançar, motivo pelo qual discursos e práticas podem esconder padrões discriminatórios” (Moreira, 2020, p. 401). Essa afirmação remete à dificuldade inerente ao ser humano de alcançar uma neutralidade absoluta nas relações sociais. Segundo o autor, essa limitação estaria diretamente relacionada à presença de estereótipos amplamente difundidos na sociedade, que, mesmo quando não conscientemente reproduzidos, influenciam na percepção, no julgamento e no comportamento dos indivíduos (Moreira, 2020).

Nesse contexto, os estereótipos assumem papel central na reprodução da discriminação. Ainda que em determinadas situações possam denotar uma conotação positiva – como quando se atribui qualidades de sensibilidade às mulheres ou de liderança aos homens –, tais estereótipos reproduzem expectativas rígidas que limitam a liberdade individual e que justificam desigualdades sociais. É precisamente essa dimensão simbólica e psicológica dos estereótipos, que opera de maneira muitas vezes sutil e inconsciente, que reforça e legitima práticas discriminatórias.

A fim de aprofundar a compreensão dessa dinâmica, cumpre analisar, ainda que brevemente, o fenômeno da estereotipação, mormente sob a perspectiva de gênero. Tal abordagem permitirá evidenciar como os estereótipos se formam e se perpetuam tanto no plano subjetivo das representações pessoais quanto no âmbito mais amplo das construções sociais.

Estereótipos são ideias pré-concebidas, generalizadas, automatizadas e, na maioria das vezes, inconscientes de determinado grupo, baseadas em crenças sociais dominantes. De forma mais aprofundada, segundo Moreira (2020, p. 389):

Estereótipos designam os modelos mentais que dirigem a percepção das pessoas, expressando a internalização de valores e códigos culturais construídos por aqueles que possuem poder. Eles são internalizados pelo processo de socialização e correspondem ao conhecimento acumulado de conteúdos culturais, de representações sobre o outro. Os estereótipos são formados por uma série de associações sobre grupos, governada por um processo cognitivo automatizado, sendo eles constituídos por associações simbólicas inseridas no imaginário social.

Sob o prisma do psiquismo humano, os estereótipos existem porque a mente humana tende a elaborar esquemas mentais para criar coerência cognitiva entre os dados absorvidos no cotidiano, em um processo contínuo de classificação e generalização. Trata-se de dinâmica tão profundamente incorporada ao funcionamento da psique humana que já foi constatado que a identificação e a reprodução de estereótipos chega a afetar as ondas cerebrais¹³ (Moreira, 2020).

Contudo, ainda que a estereotipação seja um processo cognitivo inerente ao funcionamento do cérebro humano, ela também deve ser compreendida como um fenômeno eminentemente cultural. Isso porque os estereótipos não surgem de forma isolada ou espontânea, mas são construídos com base nos valores de uma determinada sociedade, especialmente aqueles que refletem os interesses dos grupos dominantes. Na verdade, os estereótipos são aprendidos e internalizados por meio das produções culturais de um povo, geralmente controladas pelos interesses dos grupos sociais hegemônicos (Moreira, 2020).

De fato, os estereótipos podem, em certos casos, corresponder a aspectos da realidade, no entanto tais representações refletem, em geral, apenas a visão de uma parcela restrita da sociedade, notadamente os grupos dominantes. Isso porque, por se tratarem de generalizações, os estereótipos falham em refletir a pluralidade e a diversidade que caracteriza um povo, razão pela qual devem ser interpretados e apreendidos sob uma perspectiva crítica. Ou seja, não podem ser tomados como concepções absolutas ou universais aplicáveis a todos os indivíduos de um grupo social.

Assim, sob esse viés crítico, os estereótipos deixam de ser apenas simples generalizações acerca de determinados setores sociais e passam a ser compreendidos como instrumentos que cumprem funções específicas no contexto das relações de poder, tal posto que desempenham um papel central na legitimação de estruturas sociais organizadas para favorecer os grupos hegemônicos. Desse modo, os estereótipos exercem uma dupla função no seio social: contribuem para a manutenção dos privilégios e reforçam a exclusão e a marginalização de outros segmentos sociais, geralmente os não dominantes (Moreira, 2020).

Na perspectiva de gênero, os estereótipos se manifestam de forma evidente, haja vista que o senso comum atribui determinadas características aos homens e às mulheres. Aos

¹³ Alguns estudos já constataram que, nas áreas cerebrais responsáveis por diferenciar membros de outras raças, muitas das ondas cerebrais exibem baixo grau de atividade, o que faz com que indivíduos processem os rostos de pessoas de outras raças por meio de um processo geral de categorização (Eberhardt, 2019 *apud* Moreira, 2020). Isso ajuda a explicar a dificuldade que, por exemplo, pessoas brancas encontram para individualizar traços faciais de pessoas negras, asiáticas e indígenas.

primeiros, são comumente associados os atributos da racionalidade, força, iniciativa, virilidade e da capacidade de liderança. Às segundas, por sua vez, os da emotividade, subjetividade, fragilidade, passividade, docilidade e do recato (Almeida; Lima, 2019).

Em princípio, sob um ponto de vista acrítico, a atribuição dessas características pode parecer inofensiva, já que, isoladamente, não indicam necessariamente algo negativo ou positivo. No entanto, sob uma perspectiva analítica, quando assimiladas e reproduzidas socialmente, tais diferenciações têm efeitos nocivos, na medida em que geram disparidades entre os homens e as mulheres em diferentes âmbitos da vida, como o econômico, político, educacional, jurídico e social. Em uma lógica dicotômica, partindo dos pressupostos difundidos pelos estereótipos, constrói-se uma divisão simbólica de papéis sociais: aos homens é reservado o espaço público, vinculado à produção de riquezas, ao sustento e à liderança, por exemplo; às mulheres, o espaço privado, por sua vez relacionado, dentre outras coisas, ao cuidado, à maternidade e à reprodução (Almeida; Lima, 2019).

Dessa forma, os estereótipos não podem ser compreendidos como meras crenças individuais ou coletivas restritas ao plano abstrato das ideias, pois exercem impacto significativo sobre a realidade social. Tal influência se manifesta sobretudo na internalização de padrões de comportamento: enquanto homens aprendem, ao longo da vida, a lógica da dominação masculina, as mulheres tendem a absorver essa relação de maneira inconsciente, tendo em vista que a repetição é inerente ao ser humano. Em razão disso, muitas condutas passam a ser reproduzidas automaticamente, sem que os indivíduos se deem conta de sua origem ou de seu significado (Sales; Damasceno; Reymão, 2023).

Nesse sentido, Eduardo Salomão Cambi (2024) estabelece uma relação entre os estereótipos de gênero, propagados e perpetuados pela lógica androcêntrica, e seus desdobramentos práticos na sociedade. Segundo o autor, a crença de que as mulheres possuem maior aptidão para desempenhar tarefas domésticas, enquanto os homens seriam naturalmente responsáveis pelo provimento financeiro do lar, resulta na percepção de que, fora do ambiente doméstico, as competências e as contribuições femininas são menos relevantes do que as masculinas. Tal visão contribui diretamente para a limitação do acesso das mulheres a posições de destaque no mercado de trabalho, dificultando a equiparação de cargos e de salários entre os gêneros.

Em seguida, Cambi (2024) destaca que o estereótipo da mulher como figura dependente do homem – ou seja, a crença de que a sua completude e a sua identidade estariam condicionadas à presença de um parceiro masculino – reduz o valor feminino ao status de sua vida afetiva. Tal concepção não apenas subordina a mulher às necessidades e às vontades

masculinas, como também a torna mais vulnerável à manutenção de vínculos afetivos disfuncionais.

Além disso, o autor relaciona a hipersexualização feminina – estereótipo muitas vezes reforçado pelos meios de comunicação, que associa o valor da mulher à sua aparência e ao apelo sexual – com a “cultura” do estupro e do feminicídio¹⁴, isso porque “[...] a objetificação sexual das mulheres desconsidera a sua dignidade, liberdade e autonomia, desprezando a necessidade de consentimento para a prática do ato sexual” (Cambi, 2024, p. 8).

Por fim, o autor destaca que o estereótipo da mulher como frágil, emotiva, dócil e não confrontadora – ou, em contraposição, como histérica, louca e descontrolada quando expressa suas emoções e seus desejos – resulta na limitação de sua presença em espaços tradicionalmente ocupados por homens, como o mercado de trabalho e o meio acadêmico, pois se atribui a elas uma suposta tendência a serem governadas pelas emoções, em detrimento da racionalidade necessária à tomada de decisões (Cambi, 2024).

A partir dos exemplos supracitados, depreende-se que os estereótipos de gênero não se limitam a meras atribuições ou características individuais. Em verdade, são verdadeiras construções sociais e históricas, fundadas em uma perspectiva androcêntrica, que expressam privilégios para os homens, em desfavor das mulheres, e contribuem para a manutenção e para a reprodução de um ciclo contínuo de dominação e subordinação (Cambi, 2024).

Trata-se uma dinâmica sistemática na medida em que essa estrutura simbólica, construída historicamente e reforçada culturalmente, cria uma lógica circular: os homens são vistos como mais aptos para a dominação e ocupam posições de autoridade; as mulheres, ao serem constantemente desvalorizadas e associadas ao âmbito doméstico e ao cuidado, têm sua inserção social e política dificultada. A repetição contínua desse fluxo em diversas esferas – como na educação, no trabalho, na política e no Direito – fortalece a crença de que tais papéis são “naturais” ou “biológicos”, perpetuando a desigualdade.

É precisamente essa dimensão prescritiva¹⁵ dos estereótipos de gênero que lhes confere o potencial de serem deletérios à sociedade, especialmente por sua capacidade de

¹⁴ A chamada “cultura do estupro” está relacionada com a culpabilização das mulheres pelas violências sexuais que sofrem, bem como com a naturalização – e, em alguns casos, até mesmo com a glorificação – de comportamentos sexualmente violentos por parte dos homens, pois são usualmente vistos como expressão de sua virilidade e de sua “natureza”. Nesse contexto, torna-se comum a utilização de argumentos que transferem a culpa para a vítima, tais como “ela estava de saia curta”, “ela não deveria andar sozinha à noite” ou “ela estava provocando”, com o intuito justificar comportamentos violentos e de transferir a culpa para a vítima (Nações Unidas, 2016; Cambi, 2024).

¹⁵ Refere-se à imposição de como os indivíduos “devem” agir conforme seu gênero, mediante a descrição de verdadeiros papéis sociais.

influenciar a reprodução de um sistema social hierarquizado e excludente, restringindo a liberdade individual e reforçando desigualdades estruturais. Afinal, quando internalizados no seio social, tornam-se tão arraigados que passam a moldar, inclusive, as práticas institucionais e as políticas públicas, legitimando, assim, relações desiguais.

Cumprido ressaltar, entretanto, que, por mais que os estereótipos de gênero possam produzir efeitos negativos, na medida em que podem reforçar a exclusão de determinados grupos – especialmente quando reproduzidos no seio das instituições, sejam elas públicas ou privadas –, não se pode conceber a possibilidade de uma sociedade completamente livre de estereótipos, tampouco a inexistência de sua influência na formação das percepções individuais e coletivas. Afinal, trata-se de um fenômeno social e cultural intrínseco à experiência humana. De acordo com Moreira (2020, p. 397), tal dinâmica deriva do fato de que “[...] os estereótipos têm uma dimensão inconsciente que influencia o comportamento de um agente, mesmo que ele conscientemente os rejeite”.

O que se impõe, portanto, não é a negação da existência dos estereótipos, mas a análise crítica de seus efeitos e da forma como os indivíduos – especialmente aqueles que detêm poder institucional, como os magistrados – os reconhecem, enfrentam e evitam reproduzi-los. Para tanto, é indispensável compreender que os indivíduos reagem de formas distintas ante os estereótipos: alguns acreditam ser um referencial lógico de conduta, os endossam e atuam a partir deles, o que gera um cenário propício ao preconceito; outros, por sua vez, reconhecem que os estereótipos não são uma diretriz racional de atuação e deliberadamente os rejeitam, reproduzindo comportamentos menos inclinados à discriminação (Moreira, 2020).

Em decorrência disso, considerando que a estereotipação é um fenômeno de natureza psicológica e, portanto, frequentemente involuntária, torna-se indispensável a adoção de medidas ativas que objetivem reconhecer, enfrentar e evitar a sua reprodução, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Tal atenção deve ser particularmente intensificada na esfera jurisdicional devido à centralidade que este Poder ocupa na interpretação e aplicação do Direito e, conseqüentemente, devido ao impacto que exerce sobre os indivíduos.

3 O CONTEXTO BRASILEIRO E A URGÊNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE DAS SUAS MOTIVAÇÕES FORMAIS E MATERIAIS

Conforme desenvolvido em seções anteriores desta pesquisa, o ordenamento jurídico brasileiro já apresentou avanços significativos no tocante à promoção da igualdade e à vedação de práticas discriminatórias entre os gêneros. Exemplo emblemático dessa evolução é o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, *caput*, da CF/88.

No entanto, apesar do progresso normativo, a sociedade brasileira ainda convive com profundas desigualdades estruturais, entre as quais se destaca, de forma persistente, a desigualdade de gênero. A simples existência de normas jurídicas não é suficiente para garantir sua plena efetividade no plano concreto e isso se deve, em grande parte, à influência do pensamento jurídico tradicional, que, ao adotar uma abordagem formalista e presumidamente neutra, tende a se afastar das demandas sociais e das experiências concretas dos indivíduos (Pandjarian, 2002).

Nesse cenário, em que se constata o descompasso entre os avanços normativos e a persistência de desigualdades estruturais, esta pesquisa concentra sua análise na atuação do Poder Judiciário. Isso porque, ao interpretar e ao aplicar o Direito por meio de suas decisões, o Judiciário não apenas reproduz normas jurídicas, mas participa ativamente da construção das relações sociais. Trata-se, portanto, de um Poder com elevada responsabilidade social, já que suas decisões impactam diretamente a vida das pessoas e moldam, de forma concreta, o conteúdo do próprio Direito (Pandjarian, 2002).

Ao se admitir o papel central do Poder Judiciário na construção do Direito, é necessário compreender, *a priori*, que essa atuação não ocorre em um vácuo neutro ou puramente técnico. A atividade jurisdicional é exercida por seres humanos, cujas subjetividades não podem ser integralmente dissociadas da função judicante, uma vez que valores, experiências e visões de mundo inevitavelmente influenciam a forma como as decisões são formuladas. Sob essa ótica, na apresentação da obra *Direito das famílias com perspectiva de gênero*, Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. xii) afirma: “Os Juízes são imparciais, mas não são neutros. A neutralidade é um mito. Em todo julgamento há uma carga de subjetividade, e que não é possível ficar livre dela. Exigir isso de um Juiz é desumanizá-lo”.

O magistrado, enquanto sujeito inserido em um contexto sociocultural marcado por padrões machistas, sexistas e discriminatórios, não está imune à internalização de tais valores.

Isso significa que, assim como os demais integrantes da coletividade, ele pode reproduzir, ainda que de forma inconsciente, visões de mundo, crenças e comportamentos influenciados pelo pensamento social dominante, que tende a ser discriminatório e excludente (CNJ, 2021). Assim, quando não há uma formação crítica que o capacite a identificar e a neutralizar essas influências, é plausível que estereótipos e preconceitos internalizados acabem repercutindo nas decisões judiciais.

Diante disso, e com base no referencial teórico desenvolvido no capítulo anterior, é possível depreender que, na ausência de formação adequada, o magistrado – imerso em uma cultura moldada por crenças sociais estigmatizantes e segregadoras – pode, ainda que de forma não intencional (indireta), reproduzir condutas discriminatórias negativas, no exercício da função jurisdicional. Essa reprodução inconsciente de padrões excludentes compromete diretamente a efetivação da igualdade material entre os gêneros, prevista no ordenamento jurídico como um direito fundamental.

Nesse cenário, o que se observa é a prevalência de uma igualdade meramente formal – isto é: perante a lei –, dissociada das condições reais de acesso e de permanência das mulheres no sistema de justiça. Como consequência, o Poder Judiciário, ao invés de assegurar acolhimento, escuta e acesso à justiça, pode se tornar um agente de revitimização e de reforço das exclusões históricas, aprofundando as vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres.

Sob essa perspectiva, não são raros os casos em que mulheres são vítimas de discriminação de gênero em processos judiciais, sobretudo em matérias sensíveis à reprodução de estereótipos, como crimes contra a dignidade sexual e ações de Direito das Famílias. Exemplos emblemáticos são os casos Mariana Ferrer e Gracinha - a serem examinados neste capítulo -, nos quais a atuação jurisdicional, ao incorporar preconceitos estruturais e reforçar desigualdades históricas, resultou na revitimização de mulheres já em situação de vulnerabilidade.

Assim, ante à complexidade do contexto jurídica e social brasileiro – sobretudo em razão do descompasso entre as normas e a realidade – é necessário elucidar as motivações formais e materiais que justificam a elaboração e a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O objetivo deste capítulo é, portanto, compreender por que esse instrumento é necessário no âmbito do Poder Judiciário e no cenário brasileiro contemporâneo.

3.1 Bases jurídico-normativas do Protocolo: a norma isolada e seus limites

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi idealizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 27 do CNJ, com a finalidade de colaborar com a implementação das Resoluções nº 254 e nº 255 do CNJ, que tratam, respectivamente, do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e do Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Isso significa dizer que o desenvolvimento do Protocolo não se trata de uma criação jurídica inovadora e inesperada por parte do CNJ. Ao contrário, sua criação está inserida em um contexto normativo mais amplo, que reflete obrigações previamente firmadas pelo Estado brasileiro em diversos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres (Ferraz; Costa, 2023).

Nesse contexto de promoção da igualdade entre homens e mulheres e de combate a discriminações baseadas no gênero, destacam-se algumas previsões nacionais a nível constitucional: a) o art. 3º, IV, da CF/88, que constitui como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; b) o art. 5º, I, da CF/88, que elenca a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, como um direito fundamental; e c) o art. 5º, § 2º, da CF/88, que prevê o bloco de constitucionalidade ao afirmar que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros adotados em tratados internacionais, possibilitando, assim, a incorporação e a aplicação interna de compromissos assumidos pelo país no plano internacional (Cambi, 2024). Além disso, existem normas infraconstitucionais que também visam a proteção das mulheres, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Minuto Seguinte e a Lei do Femicídio, previamente citadas nesta pesquisa.

Já no tocante aos compromissos internacionais, é possível citar: a) a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada em 1984 pelo Brasil; b) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995; e c) o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, previsto na Agenda 2030, plano de ação global adotado pela ONU, em 2015, para alcançar o desenvolvimento sustentável (Cambi, 2024; Ferraz; Costa, 2023).

Composta por um preâmbulo e trinta artigos, a CEDAW se estrutura em torno de uma dupla obrigação imposta aos Estados signatários: eliminar a discriminação de gênero e assegurar a igualdade substantiva entre homens e mulheres (Montebello, 2020). O seu art. 1º

apresenta um conceito abrangente de discriminação – devidamente apresentado no capítulo destinado a consolidar o referencial teórico necessário a esta pesquisa –, enquanto os demais dispositivos estabelecem obrigações específicas em diversas esferas da vida social, como educação, política, mercado de trabalho, saúde, relações familiares, entre outras.

Cumprido destacar que, já em 1979, a ONU demonstrava sensibilidade à necessidade de transformação estrutural nos padrões sociais e culturais com o fim de superar qualquer noção de superioridade do homem em relação à mulher. Essa preocupação está expressa no Artigo 5º da CEDAW, que prevê:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (ONU, 1979, Artigo 5º, “a”).

A Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), por sua vez, também se apresenta como um marco normativo fundamental na proteção dos direitos das mulheres, especificamente no âmbito interamericano. Em consonância com os objetivos da CEDAW, a Convenção estabelece, no seu artigo 6º, que o direito das mulheres a uma vida livre de violência inclui, entre outros aspectos, a garantia de estar livre de toda forma de discriminação, bem como o direito de “[...] ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação” (OEA, 1994, artigo 6, “b”). Tal dispositivo reflete, mais uma vez, uma preocupação explícita com a necessidade de transformações sociais profundas, de caráter estrutural e cultural (Ferraz; Costa, 2023).

Importa destacar, ainda, a inovação trazida pelo art. 9º da Convenção supracitada ao estabelecer que, na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, os Estados Parte devem considerar fatores interseccionais, como raça, etnia, idade, condição de migrante, refugiada ou deslocada, situação socioeconômica desfavorável, entre outros. Trata-se de um avanço significativo na incorporação de uma perspectiva interseccional na proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo que diferentes formas de opressão podem se sobrepor e agravar as situações de violência e discriminação (Ferraz; Costa, 2023).

Por fim, o ODS nº 5 da Agenda 2030¹⁶ também se apresenta como um compromisso internacional relevante na medida em que visa promover a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, por meio de um conjunto amplo e integrado de metas. Entre os principais objetivos, destacam-se a eliminação de todas as formas de discriminação, violência e práticas nocivas; o reconhecimento e a valorização do trabalho doméstico e do cuidado não remunerado; bem como o incentivo ao uso de tecnologias como forma de viabilizar o empoderamento das mulheres (Nações Unidas, c2025).

Ressalta-se que, com o intuito de integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, o CNJ ratificou a Meta 9¹⁷ durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em 2020 (Cambi, 2024). Essa Meta tem como finalidade promover ações voltadas à prevenção e à desjudicialização de litígios, com foco nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para a sua implementação, restou estabelecido que cada tribunal deveria: a) escolher um dos 17 ODS; b) selecionar, por meio de consulta à base de dados, um dos três assuntos mais demandados relativos ao ODS escolhido; e c) elaborar plano de ação com a finalidade de viabilizar o alcance da meta proposta para aquele assunto (TJCE, [2022]).

Em observância à Meta supracitada, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) escolheu a ODS nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas) como objetivo sustentável prioritário. Em 2021, o Tribunal apresentou plano de ação (TJCE, [2022]) para a consecução desse objetivo, elegendo como foco principal o tema da violência doméstica contra a mulher. Entre as iniciativas contempladas no plano estão: a) projeto de aperfeiçoamento do atendimento ao público feminino; b) capacitação sobre a temática, mediante a realização do curso “Lei Maria da Penha”, na modalidade à distância; c) desenvolvimento do website da Coordenadoria Estadual da Mulher do TJCE; d) organização e promoção das 17ª, 18ª e 19ª Semanas da Justiça pela Paz em Casa; e e) promoção de melhorias nas instalações do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Fortaleza (TJCE, [2022]). Ao final de 2021, todas as ações previstas foram integralmente executadas, e, desde então, o

¹⁶ Para uma compreensão mais aprofundada do ODS nº 5, acesse o *Glossário dos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas* (ONU, 2016). Trata-se de documento elaborado pelo Sistema das Nações Unidas no Brasil em parceria com o Governo Federal que se propõe a ser uma ferramenta de apoio à compreensão integrada dos temas da Agenda 2030.

¹⁷ Com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, com foco na celeridade, eficiência e qualidade dos serviços, o CNJ define, anualmente, Metas Nacionais durante os Encontros Nacionais do Poder Judiciário, que reúnem os presidentes de 90 tribunais brasileiros. Para a definição de tais metas, com fulcro na Resolução n. 221/2016 (CNJ, 2016), os tribunais realizam ampla consulta pública, mediante a oitiva de magistrados, de servidores, de associações de classe e da sociedade civil (CNJ, 2017, [2025a]).

Tribunal vem atuando de forma contínua em iniciativas alinhadas ao ODS nº 5, reafirmando seu compromisso com a equidade de gênero no sistema de justiça (TJCE [...], 2024).

De acordo com Cambi (2024, p. 106), essas regras nacionais e internacionais compõem um “microsistema jurídico de efetivação da equidade de gênero”, que é fortalecido pela atuação conjunta dos tribunais brasileiros, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da literatura jurídica, da sociedade civil, da imprensa e das instituições que compõem o sistema de justiça. No entanto, o autor destaca que, apesar das garantias jurídicas oferecidas por esse microsistema de proteção, a sociedade brasileira ainda apresenta profundas desigualdades estruturais, enraizadas em uma cultura patriarcal e sustentadas por práticas machistas, sexistas e misóginas (Cambi, 2024).

Essa lógica cultural e ideológica – que sustenta e reproduz desigualdades de gênero por meio da naturalização de estereótipos, de papéis sociais e de expectativas comportamentais – já vem sendo reconhecida, inclusive, pelos próprios órgãos do sistema de justiça. Esse reconhecimento encontra respaldo, por exemplo, no Artigo 5º da CEDAW (ONU, 1979) e no Artigo 6º da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), os quais preveem expressamente a necessidade de combater padrões estereotipados de comportamento, bem como as práticas sociais e culturais fundadas em ideias de inferioridade ou subordinação das mulheres. Tais dispositivos evidenciam a preocupação em enfrentar não apenas formas explícitas de discriminação, mas também estruturas simbólicas e normativas que sustentam a desigualdade de gênero de maneira silenciosa e persistente.

Nesse cenário de desigualdades estruturais e sistemáticas – conforme reconhecido pelo próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero –, a ordem social patriarcal exerce influência significativa sobre a atuação jurisdicional, de modo que os operadores do Direito estão sujeitos, mesmo que de forma involuntária e inconsciente, a reproduzir os estereótipos de gênero presentes na sociedade (CNJ, 2021). Com base nessa premissa, foram selecionados dois casos judiciais com o objetivo de ilustrar como os estereótipos de gênero podem se manifestar concretamente nas decisões judiciais, a serem examinados na seção seguinte. Optou-se pela análise de uma ação penal relacionada a crime contra a dignidade sexual e de uma demanda no âmbito do Direito de Família, por se tratarem de áreas particularmente suscetíveis à influência de construções sociais de gênero.

3.2 O Poder Judiciário brasileiro: um meio sensível a padrões discriminatórios e a estereótipos de gênero

A priori, importa esclarecer que não se objetiva, neste capítulo, realizar uma generalização acerca da atuação dos membros do Poder Judiciário. O objetivo é evidenciar, por meio da análise de casos concretos amplamente divulgados pela mídia, as fragilidades estruturais do sistema de justiça que motivaram a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e que continuam a justificar a necessidade de sua efetiva implementação, ainda insuficientemente concretizada.

Dito isso, o primeiro caso a ser analisado é o de Mariana Ferrer, modelo e influenciadora digital, que ganhou notoriedade nacional após denunciar um suposto estupro de vulnerável ocorrido em 15 de dezembro de 2018, em Florianópolis. À época com 21 anos, Mariana afirma ter sido dopada e estuprada por André de Camargo Aranha, empresário com atuação destacada no ramo do futebol. Segundo seu relato, o crime teria acontecido nas dependências da boate de luxo Café de La Musique, onde a jovem trabalhava como promotora de eventos (Bonfim, 2020).

Em maio de 2019, Mariana decidiu tornar o caso público por meio das redes sociais, a partir de quando o caso ganhou ampla repercussão nacional. Segundo ela, a exposição foi uma forma de pressionar o andamento das investigações, que considerava estagnadas em razão da influência de André Aranha (Alves, 2020).

Nos depoimentos prestados à polícia e nas redes sociais, a jovem relatou que acreditava ter sido dopada, uma vez que apresentou um lapso de memória naquela noite mesmo tendo consumido apenas uma única dose de gim. Declarou, ainda, que era virgem. Embora o exame toxicológico¹⁸ não tenha identificado a presença de álcool ou de substâncias psicoativas em seu organismo, o laudo do exame de corpo de delito constatou a presença de material biológico compatível com sêmen do investigado, bem como sangue da vítima, sendo este último indicativo de rompimento himenal (Alves, 2020; Mari, 2021).

O caso ganhou ampla repercussão¹⁹ nas redes sociais principalmente em razão das condutas antiéticas, misóginas e discriminatórias adotadas por Cláudio Gastão da Rosa Filho,

¹⁸ A defesa de Mariana, no entanto, afirma que ainda existe a possibilidade de ela ter sido submetida ao uso de outras substâncias, como a ketamina, droga conhecida por causar estados dissociativos e de transe (Mari, 2021).

¹⁹ A ampla repercussão do caso levou à promulgação da Lei nº 14.245/2021 (Brasil, 2021b), conhecida como Lei Mariana Ferrer, que promoveu alterações no Código Penal (CP) (Brasil, 1940), no Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941) e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Brasil, 1995), com o objetivo de coibir

advogado de defesa de André Aranha, no curso da ação penal²⁰, mormente durante a audiência de instrução e julgamento. A audiência, com duração aproximada de três horas, foi marcada por falas carregadas de estereótipos e posturas ofensivas à vítima. A sessão foi posteriormente disponibilizada no YouTube (Veja [...], 2020), uma plataforma de acesso público e irrestrito, o que ampliou ainda mais a visibilidade e a indignação social em torno do episódio.

Em diversos momentos da audiência, o advogado Cláudio Gastão adotou uma postura desrespeitosa e discriminatória em suas perguntas e comentários. Ao se referir a uma fotografia publicada por Mariana em suas redes sociais, o patrono do réu utiliza a expressão: “[...] essa foto sua aqui, que você está com o dedinho na boquinha, fazendo... essa foto foi manipulada?” (Veja [...], 2020). O tom sexualizado da pergunta é evidente e parece intencional, configurando uma afronta ao decoro e à seriedade que devem reger os atos processuais, especialmente em casos que envolvem vítimas de violência sexual.

Ainda ao comentar as fotos publicadas por Mariana nas redes sociais, adjetivadas de “ginecológicas”, o advogado de defesa declarou que jamais teria uma filha do “nível” da jovem, além de afirmar que pedia a Deus para que seu filho não encontrasse uma mulher como ela. Quando advertido pelo juiz, que considerou suspender a audiência diante da postura adotada, o advogado respondeu: “[...] ela não quer esclarecer nada, ela não quer que se termine... ela quer curtir o Instagram, que a fonte de apoio dela, ela vive disso, dessa farsa que ela montou” (Veja [...], 2020). Essas falas são problemáticas porque desqualificam a vítima, desviando o foco da análise jurídica e penal dos fatos, bem como revelam uma tentativa de desacreditar Mariana com base em sua exposição nas redes sociais, como se o uso de sua imagem invalidasse sua condição de vítima.

Na sequência, ao perceber o choro da jovem – visivelmente abalada pelas declarações ofensivas proferidas contra ela –, o advogado da defesa reagiu: “[...] não adianta vir com esse teu choro simulado, falso e essa lágrima de crocodilo” (Veja [...], 2020). Diante do constrangimento, Mariana protestou, dirigindo-se ao magistrado: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados assim, do jeito que eu estou sendo tratada... pelo amor de Deus, gente, o que é isso?” (Veja [...], 2020). A resposta do advogado, porém, manteve o tom de acusação moral: “[...] o seu crime é querer ganhar dinheiro” (Veja [...], 2020). Ao ridicularizar as emoções da vítima e sugerir que seu sofrimento seria uma simulação com fins econômicos, o advogado reforça estereótipos que

práticas que atentem contra a dignidade de vítimas e testemunhas, além de prever causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo.

²⁰ Ação penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023, em trâmite 3ª Vara Criminal de Florianópolis de Santa Catarina.

frequentemente recaem sobre mulheres em situação de violência sexual, como a culpabilização da vítima e a associação da sua dor à busca por visibilidade ou benefício próprio.

Em momento posterior da audiência, Mariana alegou ter sofrido um lapso de memória e afirmou que, caso tivesse plena consciência do que havia ocorrido, teria procurado imediatamente as autoridades policiais. Destacou, ainda, que havia decidido preservar sua virgindade e que, por isso, seria incoerente que essa decisão fosse rompida naquele contexto – em uma boate e com um homem que sequer conhecia –, o que comprometeria a tese da defesa acerca da consensualidade da relação. A tais alegações o advogado do réu respondeu: “[...] teu showzinho tu vai dá lá no Instagram depois pra ganhar mais seguidores, tu vive disso [...] tu trabalhavas no café, perdeste o emprego, tavas com o aluguel atrasado sete meses, eras uma desconhecida” (Veja [...], 2020) e, em seguida, reforçou: “[...] é seu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa história de virgem?” (Veja [...], 2020). Essa postura revela uma tentativa de atribuir à vítima suposto interesse em lucrar e em se autopromover com a exposição do caso, insinuando que Mariana teria motivações oportunistas.

Diante desse cenário, é evidente que cabia ao juiz, na qualidade de condutor do ato processual, intervir de forma mais enérgica e efetiva diante das condutas abusivas do advogado de defesa. Nos termos do art. 35, incisos IV e VII²¹, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (Brasil, 1979), bem como do art. 3º²² do Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, 2008), o magistrado tem o dever de zelar pela dignidade, pela honra e pelo decoro dos atos judiciais. No entanto, no caso em questão, sua atuação limitou-se a advertências genéricas²³ (Veja [...], 2020), como: “doutor Gastão, tá ficando complicado aí” e “vamos ter que suspender o ato se continuar assim, não tem condições”. Apesar dessas manifestações, o advogado seguiu proferindo falas ofensivas à vítima, sem que a audiência fosse de fato interrompida ou sem que tais condutas fossem devidamente registradas em ata, conforme exige o art. 405²⁴ do CPP (Brasil, 1941).

²¹ “Art. 35. São deveres do magistrado: [...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; [...] VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados [...]” (Brasil, 1979, art. 35, IV e VII).

²² “Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas” (CNJ, 2008, art. 3º).

²³ Em razão da sua passividade, foi instaurado um processo administrativo disciplinar em face do magistrado responsável pelo caso, Rudson Marcos, no qual foi-lhe aplicada uma pena de advertência. Cumpre ressaltar, todavia, que tal penalidade é a mais branda dentre as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Vale, 2023).

²⁴ “Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos” (Brasil, 1941, art. 405).

Ao término da instrução em primeira instância, a ação penal foi julgada improcedente, resultando na absolvição de André de Camargo Aranha quanto à acusação de estupro de vulnerável. Na sentença da Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), julgada em 09/09/2020, embora o magistrado tenha reconhecido a existência de indícios quanto à materialidade do fato e à possível autoria, entendeu que tais elementos não eram suficientes para ensejar uma condenação, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*²⁵, fundamentado na insuficiência de provas conclusivas (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

Na seara processual penal, a sentença gerou diversas críticas, que, embora relevantes, não serão objeto de aprofundamento nesta pesquisa. Sob a perspectiva da criminologia feminista, contudo, destacam-se três pontos centrais que merecem análise em relação à decisão judicial: a) a lógica da “honestidade da vítima”, relacionada com a seletividade penal que legitima determinadas vítimas em detrimento de outras; b) os referenciais teóricos utilizados na fundamentação da sentença, que refletem padrões normativos masculinos; e c) a subjetividade presente na valoração da prova, especialmente no julgamento da conduta da vítima (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

Segundo a chamada “lógica da honestidade”, a mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual será reconhecida e protegida pelo sistema de justiça na medida em que se enquadrar em determinados padrões morais. Em uma estrutura dicotômica, a mulher considerada “honesta” – aquela que adota comportamentos socialmente vistos como recatados, possui uma “boa criação”, é trabalhadora, virgem, com poucos relacionamentos afetivos ou sexuais – é tratada como a “vítima ideal”. Esse perfil atribui maior credibilidade à sua palavra e à denúncia formulada. Por outro lado, a mulher “desonesta” – aquela que possui vida social ativa, frequenta festas e bares, consome bebidas alcoólicas, exerce sua liberdade sexual, circula desacompanhada – tende a ser desacreditada e responsabilizada pela violência que sofreu por não se adequar aos padrões de moralidade impostos pelo patriarcado à figura feminina (Almeida; Lima, 2019; Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

No caso Mari Ferrer, os depoimentos prestados pela jovem indicavam, em tese, sua conformidade com o estereótipo da mulher “honesta”, uma vez que ela afirmava ser virgem, não possuir experiências sexuais anteriores e não ter o hábito de consumir bebidas alcoólicas. Esse perfil foi reforçado por sua mãe, que declarou nunca a ter visto embriagada ou envolvida em relacionamentos afetivos. Apesar disso, o magistrado não conferiu a Mariana o “*status* de

²⁵ Havendo dúvida, a decisão deverá favorecer o réu.

vítima” perante o sistema de justiça e não conferiu credibilidade suficiente ao seu depoimento. Essa deslegitimação se apoiou, sobretudo, nos relatos das testemunhas arroladas pela defesa, que, por um lado, retratavam Mariana como uma jovem mentirosa e com comportamento supostamente normal no dia dos fatos – o que, sob uma lógica enviesada, contradiz a expectativa estereotipada de como uma “vítima verdadeira” de estupro deveria se portar²⁶. Por outro lado, as testemunhas exaltaram a figura de André Aranha, apresentado como um homem trabalhador, bem-sucedido e “pagador de impostos”, reforçando a ideia de que sua posição social e sua reputação seriam incompatíveis com a prática de um crime tão grave (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

Assim, mesmo que Mariana se enquadrasse no estereótipo da mulher “honesta”, o que acabou prevalecendo na sentença foi o fato de André não corresponder ao arquétipo do estuprador (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023). Isso porque, na lógica socialmente construída e muitas vezes reproduzida pelo sistema de justiça, é mais difícil acreditar na palavra da mulher quando o acusado não se encaixa no estereótipo do agressor sexual, geralmente associado a figuras marginalizadas, como homens alcoólatras, violentos, em situação de rua, desempregados, com distúrbios mentais, etc. (Almeida; Lima, 2019).

Além disso, chama atenção o fato de que, na fundamentação da sentença, o magistrado recorreu exclusivamente a autores homens – sete ao todo²⁷ – para embasar sua interpretação do tipo penal de estupro, todos alinhados a uma dogmática tradicional que desconsidera uma perspectiva de gênero. A crítica aqui não se limita ao sexo dos autores citados, mas ao conteúdo de suas abordagens, que refletem uma construção teórica marcada pela pretensa neutralidade, quando, na verdade, estão imersas em uma lógica jurídico-penal historicamente patriarcal (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

Essa crítica se conecta diretamente com as conclusões de Júlia Ximenes, de Soraia Mendes e de Rodrigo Chia (2017), que, ao analisarem os principais manuais de Direito Penal²⁸ utilizados na formação jurídica brasileira, demonstraram como essa dogmática tradicional está

²⁶ É atribuída maior credibilidade à vítima que grita após o ocorrido, que aciona imediatamente as autoridades policiais, que está com aparência física de quem resistiu (cabelos desarrumados e roupa rasgada), etc. Como Mariana não apresentou o comportamento socialmente esperado por parte de uma vítima, passou a ser desacreditada (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

²⁷ Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alexandre Morais da Rosa, Luigi Ferrajoli, Alberto Binder, Rogério Greco, Cleber Masson e Guilherme de Souza Nucci.

²⁸ As obras analisadas foram: *Tratado de direito penal*, de Cezar Roberto Bitencourt (2015); *Manual de direito penal*, de Rogério Sanches Cunha (2015); *Curso de direito penal*, de Rogério Greco (2015); *Direito penal*, de Damásio de Jesus (2011); *Manual de direito penal*, de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2015); *Manual de direito penal*, de Guilherme de Souza Nucci (2014); e *Curso de direito penal brasileiro*, de Luiz Regis Prado (2010).

impregnada por formas sutis, porém profundamente arraigadas, de dominação simbólica. O estudo concentrou-se especificamente no tratamento conferido aos crimes contra a dignidade sexual, por se tratar de campo em que as questões de gênero se manifestam de maneira mais explícita.

Como resultado, os autores (Ximenes; Mendes; Chia, 2017) constataram que tais obras revelam fortes indícios de uma cultura jurídica que tende a culpabilizar as mulheres pelas violências que sofrem. Identificou-se uma tentativa recorrente de legitimar a conduta do agressor ou atenuar a gravidade do crime com base em características pessoais da vítima – como sua “má-fama”, “desonestidade” ou ausência de “conduta regrada” – ou com base em suas reações durante o ato, tais como “negativas tímidas” ou “resistência passiva e inerte”, expressões que insinuam uma suposta inadequação na forma de resistir. Em outras palavras, a doutrina tradicional tende a exigir da vítima um “não” explícito e inquestionável para que a relação sexual seja considerada não consentida, quando o que deve ser inequívoco é o consentimento – e não a negativa.

Por fim, o último ponto a ser explorado acerca da sentença do caso Mari Ferrer diz respeito ao exame das provas. Apesar da existência de prova pericial confirmando a prática de conjunção carnal, das imagens que mostram Mariana subindo ao camarote com o acusado e, sobretudo, do depoimento da vítima, o conjunto probatório foi considerado insuficiente para demonstrar a falta de consentimento por parte da vítima e para condenar o réu. Em contrapartida, foi dado mais peso aos relatos de testemunhas que, mesmo não tendo presenciado o ato, afirmaram que Mariana aparentava comportamento normal após deixar o camarote – ou seja, a jovem não se comportou como uma “verdadeira” vítima de estupro (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

Ocorre que essa maneira de analisar as provas revela-se problemática na medida em que reforça a desconfiança sistemática em relação ao relato da vítima em casos de violência sexual. Com isso, perpetuam-se práticas de revitimização que desvalorizam o sofrimento vivenciado e impõem às mulheres o ônus de demonstrar, de forma quase incontestável, que não consentiram com o ato (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023).

O caso Mari Ferrer não pode ser visto como um fato isolado. Ele revela uma prática estrutural no sistema de justiça brasileiro, onde vítimas de crimes sexuais, sobretudo mulheres, são com frequência reduzidas à condição de meros instrumentos probatórios, em vez de reconhecidas como sujeitos de direitos (Arguello; Prateano; Romfeld, 2023). Nesse cenário, são constantemente subjugadas, estereotipadas, discriminadas e responsabilizadas pela violência que sofreram.

Um outro caso que merece atenção – este relacionado ao campo do Direito de Família – é o caso Gracinha²⁹. Maria das Graças de Jesus, conhecida como Gracinha, é uma mulher negra, quilombola, mãe solo e em situação de vulnerabilidade social, integrante da Comunidade Remanescente do Quilombo Toca de Santa Cruz, localizada no município de Paulo Lopes, no litoral sul de Santa Catarina. Em 2016, ela perdeu de forma definitiva a guarda de suas duas filhas, então com três e cinco anos de idade, por decisão do TJSC. A medida foi fundamentada em uma denúncia anônima, feita em 2014 ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que alegava maus-tratos e negligência nos cuidados básicos com as crianças (Barbosa, 2024; Mombelli; Almeida, 2016).

A polêmica em torno do caso decorre, em grande parte, da discrepância entre a narrativa adotada pela promotoria – e posteriormente acolhida pela magistrada e pelos desembargadores – e os relatos das pessoas que conviviam diretamente com Gracinha, conforme será exposto após o resumo do caso.

Menos de um ano após a denúncia feita ao MPSC, em 26 de novembro de 2014, enquanto Gracinha estava sozinha em casa com suas duas filhas, dois policiais armados, acompanhados de uma assistente social, compareceram ao local, colocaram as meninas na viatura e as levaram sob a alegação que seriam levadas para o médico. Naquela data, as meninas foram enviadas, na realidade, para a Casa de Abrigo Chico Xavier, no município Biguaçu, distante 60 quilômetros de sua comunidade de origem, onde permaneceram por dois anos e meio. Durante esse período, foi proposta ação de destituição do poder familiar³⁰ em desfavor de Gracinha e, posteriormente, iniciado o processo de adoção compulsória (Barbosa, 2024; Mombelli; Almeida, 2016).

Cumprе ressaltar que as meninas tinham pai legalmente reconhecido, com nome registrado em suas certidões de nascimento, identificado pela comunidade de Gracinha como Paulo Felipe. No entanto, ele foi completamente desconsiderado no processo de destituição do poder familiar, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de assumir a guarda ou a responsabilidade pelas filhas. As crianças foram adotadas por uma família branca e inseridas

²⁹ É importante destacar que o caso tramitou sob absoluto sigilo de justiça, o que impede o acesso livre aos autos por terceiros. Diante dessa limitação, as informações disponíveis sobre o caso, inclusive sobre os desdobramentos processuais, foram obtidas por meio de relatos de pessoas que o acompanharam desde o início. Entre elas estão representantes de comunidades quilombolas, antropólogos, lideranças do Movimento Negro Unificado de Santa Catarina (MNU/SC), organizações não governamentais, advogados populares, dentre outros. Essa foi a estratégia adotada por Thiago Santana (2021), que, a partir desses relatos, reconstruiu os autos do processo para fins de sua dissertação de mestrado, produção acadêmica que se tornou a principal fonte da presente pesquisa para a compreensão do chamado caso Gracinha.

³⁰ Não foi possível localizar o número do processo, mas sabe-se que tramitou na vara única de Garopaba/SC.

em um contexto cultural e social completamente alheio à sua origem quilombola (Barbosa, 2024; Rabelo, 2020).

O desenrolar do processo foi permeado por declarações e suposições de cunho racista e misógino, proferidas pela promotora do caso, Mirela Dutra Alberton, pela juíza de primeira instância, Elaine Cristina de Souza, e pelos desembargadores responsáveis pelo julgamento em segunda instância, Raulino Jacó Brüning, Sebastião César Evangelista, Jorge Beber e André Carvalho (Rabelo, 2020). O que tornou o caso tão emblemático no cenário jurídico e social foi justamente esse conjunto de manifestações discriminatórias, que evidenciou de forma contundente como estigmas raciais e de gênero ainda influenciam decisões judiciais.

Para avaliar as condições de vida das meninas, foram solicitadas visitas de assistentes sociais à residência de Gracinha, que resultaram na elaboração de três relatórios com conclusões significativamente divergentes sobre sua realidade familiar³¹. O primeiro relatório reconheceu dificuldades relacionadas à organização doméstica, explicando que Gracinha reproduzia padrões herdados de sua avó e de sua bisavó. Ainda assim, destacou seu comprometimento com a saúde das filhas, levadas regularmente ao posto de saúde e com carteiras de vacinação em dia. Ao final, concluiu que Gracinha necessitava de apoio do poder público, e não de medidas punitivas (Mombelli; Almeida, 2016; Rabelo, 2020).

O segundo relatório, em contraste, desqualificou Gracinha de maneira estigmatizante, utilizando termos como “promíscua”. Já o terceiro relatório criticou os estudos anteriores, apontando falhas que decorreriam da situação de vulnerabilidade social, da baixa escolaridade e das limitações econômicas da genitora. Apesar de todos constarem nos autos, apenas o segundo, desfavorável à defesa, foi levado em consideração no curso do processo. Os demais, que apresentavam uma análise mais contextualizada e interseccional da situação, foram ignorados, permanecendo sem influência relevante no desfecho do processo (Mombelli; Almeida, 2016; Rabelo, 2020).

Para justificar a destituição do poder familiar de Gracinha, o Ministério Público alegou que ela não possuía capacidade mental para cuidar das filhas e que apresentava dificuldades em manter a higiene da casa devido a uma suposta compulsão por acumular

³¹ Cumpre destacar que há divergência entre as fontes consultadas quanto à ordem cronológica dos relatórios elaborados pelas assistentes sociais. Segundo Juliana Rabelo (2020), no Portal Catarinas, o primeiro parecer teria indicado a necessidade de apoio do poder público a Gracinha; o segundo a desqualificaria de forma pejorativa; e o terceiro destacaria as contradições dos anteriores, propondo uma análise mais empática e interseccional da situação. Já Raquel Mombelli e Marcos Farias de Almeida (2016) sustentam uma ordem distinta: para eles, o primeiro relatório seria o que desqualifica Gracinha, o segundo recomendaria apoio estatal, e o terceiro evidenciaria os equívocos dos documentos precedentes. Assim, apesar da divergência quanto à sequência dos relatórios, há concordância quanto ao conteúdo substancial de cada um deles.

objetos. Tal argumentação, no entanto, mostra-se desproporcional, especialmente diante da ausência de medidas prévias de apoio por parte da rede de assistência social. Afinal, a destituição do poder familiar é uma medida que só deve ser adotada em caráter excepcional, após o esgotamento de todas as alternativas de suporte e fortalecimento da família³². Nesse sentido, ao analisar o caso, a procuradora do Ministério Público Federal, Analúcia Hartmann (*apud* Rabelo, 2020), destaca:

Acumulação é uma questão grave, é uma síndrome e é muito arriscado pra saúde das pessoas, agora ao invés de retirar as crianças da mãe, a assistente social do município poderia ter providenciado ajuda. Por que não ajudaram a mãe? Por que não deram tratamento psicológico? Capacitação para essa mãe? Um acompanhamento mesmo.

Outra conduta questionável por parte da promotoria foi a negação da identidade quilombola de Gracinha, sob a alegação de que ela “não vivia como tal”, sendo que a comunidade de Gracinha obteve, em 2010, a Certidão de Reconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares, e, desde então, aguarda a conclusão dos procedimentos de identificação, demarcação e titulação das terras quilombolas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) (Mombelli; Almeida, 2016).

Segundo Santana (2021), essa recusa em reconhecer a identidade quilombola representa uma estratégia institucional de invisibilização, com o intuito de afastar a aplicação dos dispositivos legais que asseguram proteção diferenciada a esses povos. Além de desrespeitar o direito à autoidentificação étnico-racial, tal postura implicou séria violação às garantias previstas no art. 28, § 6º do ECA, o qual impõe, nos casos de colocação de crianças oriundas de comunidades quilombolas em famílias substitutas, a obrigatoriedade de considerar e respeitar sua identidade social e cultural, costumes e tradições, priorizando-se sua inserção no seio da própria comunidade ou entre membros da mesma etnia, com acompanhamento especializado de equipe interprofissional ou multidisciplinar. Seria necessário, ainda, a participação de antropólogos no processo, o que foi negado pela juíza do caso.

Em outro trecho dos autos, a promotora chegou a afirmar: “Ao invés da cultura da subsistência, cujo objetivo é a produção de alimentos para garantir a sobrevivência própria e/ou da comunidade, a requerida desempenha tão somente a mendicância” (Alberton *apud* Rabelo, 2020). No entanto, tal alegação ignora a realidade: Gracinha trabalha como catadora, exercendo

³² Um dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a preservação dos vínculos familiares, sendo a colocação em família substituta medida excepcional, conforme dispõe o art. 19 desse diploma: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990, art. 19).

sua atividade de forma organizada e sistemática, integrada à sua rotina, como em qualquer outra forma de trabalho. O problema, nesse caso, não está na ausência de ocupação, mas na forma como essa atividade é percebida pela lógica cultural dominante. Assim, por não se enquadrar nos moldes valorizados pelo sistema produtivo formal, seu trabalho é desqualificado e invisibilizado (Santana, 2021).

A atuação da juíza responsável pelo caso também foi marcada por manifestações reprováveis. Em uma de suas decisões, afirmou: “[...] denota-se o caso atípico da presente demanda, já que a genitora é descendente de escravos e a sua cultura não primava pela qualidade de vida, era inerte em relação aos cuidados com higiene, saúde e alimentação” (Freitas *apud* Rabelo, 2020). Com essa declaração, a magistrada associou, de forma discriminatória, a origem quilombola de Gracinha à sua suposta inaptidão para exercer a maternidade, tratando sua ascendência como um fator negativo e desqualificador (Santana, 2021). Em outro trecho, sugeriu que o fato de Gracinha ser analfabeta agravava ainda mais a situação das crianças: “Maria das Graças não apresenta condições intelectuais plenas, o que, por óbvio, acaba por ocasionar, também, o retardo intelectual das crianças” (Freitas *apud* Rabelo, 2020). Sendo que, na realidade, o baixo nível de escolaridade dos pais não interfere na capacidade intelectual de seus filhos.

Ainda segundo o Portal Catarinas, em uma das visitas realizadas pela assistência social à residência de Gracinha, a magistrada responsável pelo caso esteve presente e, em determinado momento, a questionou sobre quantos homens ela levava para dentro de casa. Gracinha prontamente rebateu, afirmando que não chegaria à casa da juíza fazendo esse tipo de pergunta e que aquilo não era da sua conta (Rabelo, 2020). A indagação, além de invasiva e carregada de juízo moral, revela um viés discriminatório, pois insinua uma suposta conduta sexual inadequada como critério de avaliação da capacidade materna. Tal questionamento é absolutamente irrelevante do ponto de vista jurídico e não possui qualquer pertinência para o processo de avaliação das condições familiares, violando, inclusive, o direito à privacidade e à dignidade da mulher.

Da mesma forma, tal padrão sexista e racista se repetiu em sede recursal, quando os autos foram encaminhados ao TJSC. De acordo com Santana (2021, p. 114), um dos desembargadores responsáveis pelo julgamento do recurso de apelação repetia inúmeras vezes: “Não vou deixar com a mãe, porque logo serão dois úteros jovens que estarão aí soltos, e daí, como é que vai ser?”. Tal declaração advém, segundo de uma narrativa construída pela promotoria que Gracinha incentivaria a prostituição das filhas ou que estas poderiam ser vítimas de abuso sexual no ambiente familiar (Santana, 2021). Além disso, os desembargadores

também utilizaram termos pejorativos ao se referirem à comunidade quilombola, de modo que um deles chegou a afirmar que “[...] é preciso tomar cuidado com eles porque são perigosos” (Rabelo, 2020), reforçando estereótipos discriminatórios e preconceituosos contra populações historicamente marginalizadas.

O caso torna-se ainda mais alarmante ao se considerar que os relatos das pessoas que conviviam com Gracinha destoam profundamente da narrativa construída nos autos. Na comunidade, havia consenso de que ela era uma mãe dedicada e atenta. As meninas tinham carteira de vacinação em dia, frequentavam a escola e uma delas fazia aulas de balé (Mombelli; Almeida, 2016).

Em diversas entrevistas, conforme relato da liderança da comunidade, repetiam-se declarações como: “‘Gracinha sempre foi uma boa mãe’, ‘Gracinha sempre cuidou muito bem das meninas, sempre estava com elas, nunca as deixou sozinhas, aonde ia, levava as meninas’, ‘nós não conseguimos entender por que isso está acontecendo’” (Mombelli; Almeida, 2016, p. 179). Nesse mesmo sentido, declara Estefani de Jesus, moradora da comunidade e familiar de Gracinha, em entrevista concedida a Santana (2021, p. 102): “[...] ela tem seus problemas, mas ela é uma ótima mãe, eles não podem dizer que não [...]. Na questão de criar as filhas ela é uma ótima mãe, isso vem da limpeza, educação, questão de vacina, o que outras mães não faziam, ela fazia”.

Corroborando com esses pensamentos também o depoimento prestado por Vanda Pinedo, uma das professoras da escola onde estudaram os filhos mais velhos de Gracinha e uma das organizadoras do Movimento Negro Unificado de Santa Catarina (MNU/SC):

Gracinha foi mãe de dois alunos meus, dei aula para os dois filhos mais velhos dela [...] ela é como a maioria das mães negras de comunidade pobres que dão um duro danado para manter seus filhos na escola. Uma mulher comum, que não teve na escola e não estudou, não teve oportunidade de estar nos bancos escolares. É uma mulher largada pelo estado, pela cidade, mas que lutou muito para que os filhos estudassem. Essa é a mãe Gracinha, depois teve mais duas filhas, que tratava como uma pérola! [...] Ela tinha todos os cuidados, mantinha na creche... Ela tinha todos os cuidados, as agentes de saúde ainda diziam “as crianças da Gracinha eram mais bem cuidadas e mantidas na regra de vacina melhor que muitas mães incluídas na sociedade”. Na escola era a mesma coisa, [as professoras] diziam que as crianças eram educadas, tranquilas, não era crianças que mostravam traços de agressividade, crianças abusadas mostram traços de agressividade! Gracinha era uma mulher sofrida? Sim, como a maioria das mulheres negras brasileiras na maioria das comunidades periféricas... E essa era mãe Gracinha? Sim, não deixava as filhas com ninguém, quando elas não estavam na escola, estavam com ela! (Santana, 2021, p. 103).

Outra professora da comunidade, que lecionava para uma das filhas de Gracinha, também relatou:

E contrariando todas as perspectivas previsíveis de um histórico de rótulos e estigmas desde os seus ancestrais, Gracinha é extremamente responsável com o processo pedagógico da filha. Embora sendo analfabeta, sempre que recebe algum recado da escola, vem prontamente a escola até a minha residência ou até mesmo em outros lugares com o intuito de estar a par de todos os assuntos relacionados à escola. A aluna é assídua e apresenta diariamente uma aparência de bons cuidados, assepsia com o corpo e suas roupas. É muito organizada com seu material escolar, o que não é comum em algumas crianças dessa idade³³.

Diante do exposto, especialmente diante da discrepância entre a narrativa construída nos autos do processo e a realidade concreta vivida por Gracinha, evidencia-se que, conforme Thiago Santana (2021, p. 64), “[...] na festa branca do Judiciário, Gracinha sempre foi uma convidada não desejada”, afirmação que sintetiza a maneira como a estrutura judicial tratou o caso: com base em preconceitos e em estereótipos de raça, classe e gênero.

Gracinha foi sistematicamente inferiorizada por sua condição de mulher negra, analfabeta e descendente de pessoas escravizadas, características que, aos olhos dos magistrados, a tornavam menos digna do pleno exercício da maternidade. Em contraste com o modelo idealizado da mulher branca, escolarizada e pertencente às elites, ela foi tratada como inadequada e incapaz. Para sustentar essa visão, recorreram a termos como “promiscuidade”, “sujeira”, “incapacidade” e “animalidade”, construindo uma narrativa que atribuía desordem à sua vida, já que Gracinha vivia nas ruas e fora dos moldes convencionais impostos pela moral dominante (Santana, 2021).

Um dos aspectos mais enfatizados ao longo do processo foi a suposta falta de higiene por parte de Gracinha. No entanto, essa acusação revela uma profunda hipocrisia institucional: nenhuma política pública foi mobilizada para reparar os danos históricos sofridos por ela e por sua comunidade. O mesmo Estado que se omite diante da ausência de saneamento básico e de condições mínimas de dignidade, surge apenas para intervir na vida da população negra e periférica com medidas punitivas – neste caso, retirando os filhos de Gracinha sob a justificativa de insalubridade. O problema, portanto, não era a “sujeira”, mas o racismo estrutural disfarçado de zelo (Mombelli; Almeida, 2016).

Assim, o caso de Gracinha se torna emblemático ao evidenciar que, em países como o Brasil, permeado por profundas desigualdades, múltiplos marcadores sociais, como raça, classe, renda, território, idade, sexualidade e religião, entrelaçam-se à questão de gênero, fazendo com que as opressões incidam sobre as mulheres de maneiras distintas (Cirino; Feliciano, 2023). Nesse contexto, por exemplo, ser mulher negra significa carregar não apenas

³³ O relato da professora foi citado no artigo de Mombelli e Almeida (2016, p. 179-180), sendo omitidos os nomes para resguardar direitos.

o peso do machismo, mas também o do racismo, como evidenciado no caso analisado. Essa é a noção de interseccionalidade, que revela como essas múltiplas formas de discriminação se articulam e potencializam mutuamente. Nesse sentido, versa Cambi (2024, p. 12):

As opressões atingem as mulheres de forma diferentes, devendo-se levar em consideração diversos marcadores sociais (como raça, idade e classe, por exemplo) para compreender as vulnerabilidades pelo viés interseccional. Por exemplo, as mulheres negras, indígenas e transexuais são atingidas de modo mais prejudicial pelas discriminações estruturais: são vítimas de múltiplas opressões e revitimizações potencializadas pelo racismo e preconceitos em relação às classes sociais, sendo que muitas dessas mulheres trabalham como empregadas domésticas, exercendo os trabalhos domésticos e de cuidado para que as empregadoras (brancas) possam trabalhar fora de casa.

Assim, diante dessa realidade complexa, desigual e atravessada por discriminações, como revelam os casos analisados, torna-se evidente a necessidade de garantir às mulheres, em toda a sua diversidade e pluralidade, instrumentos eficazes de proteção e de acesso à justiça. Isso se faz ainda mais urgente quando essas mulheres se encontram em contextos de vulnerabilidade e diante de um Poder Judiciário que, muitas vezes, não compreende plenamente as múltiplas assimetrias que as atingem (Barbosa, 2024).

Nesse cenário, é indispensável que magistrados adotem um olhar sensível, atento e interseccional ao se depararem com questões de gênero, especialmente aquelas em que a opressão não se manifesta de maneira imediata ou evidente (CNJ, 2021). Mais do que uma escuta passiva ou neutra, exige-se uma postura ativa de desconstrução de estereótipos e superação de vieses inconscientes, buscando decisões que considerem as desigualdades históricas e sociais que moldam as experiências das mulheres (CNJ, 2021). Esse é o verdadeiro sentido de um julgamento imparcial, pois a suposta neutralidade, longe de garantir justiça, frequentemente contribui para a manutenção de uma lógica patriarcal e excludente.

O Direito, nesse contexto, não pode se reduzir a uma abstração teórica desconectada da realidade. Deve funcionar como um instrumento de transformação social, comprometido com a resolução justa de conflitos e com a promoção do desenvolvimento humano (Ferraz; Costa, 2024). Para isso, é imprescindível que incorpore as questões de gênero e reconheça as estruturas de opressão que operam na vida das pessoas, a fim de garantir a efetividade da justiça e a concretização do princípio da igualdade. É nesse horizonte que se insere o Protocolo em análise nesta pesquisa, que propõe, ainda que de forma introdutória e embrionária, o exercício de uma jurisdição mais consciente das desigualdades de gênero, oferecendo ferramentas iniciais para que os julgamentos sejam realizados sob lentes críticas e comprometidas com os direitos humanos das mulheres.

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ENTRE A TEORIA JURÍDICA E A PRÁTICA JUDICIAL

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se trata de documento publicado na segunda metade de 2021 pelo CNJ em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). A publicação foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho³⁴ instituído pela Portaria nº 27 do CNJ, de 2 de fevereiro de 2021, com o objetivo de viabilizar a implementação das Resoluções nº 254 e 255 do CNJ, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, ambas de 4 de setembro de 2018 (CNJ, 2021).

Fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, o documento foi elaborado com o objetivo principal de fomentar uma cultura jurídica emancipatória de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas e teve como base o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2021).

Composto por 132 páginas e estruturado em três partes, o Protocolo prevê, inicialmente, considerações teóricas sobre: a) sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade³⁵; b) questões centrais relativas à desigualdade de gênero, com enfoque nas relações de poder, nas interseccionalidades, nos estereótipos de gênero e nas diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres; e c) desafios relacionados à suposta neutralidade do Direito e à interpretação e aplicação abstrata das normas jurídicas. Na segunda parte, estabelece diretrizes processuais e procedimentais que funcionam como um “passo a passo” a ser seguido por magistradas e magistrados, com o objetivo de assegurar julgamentos sob uma perspectiva de gênero. Por fim, a terceira parte aborda questões específicas de gênero nos diversos ramos da justiça, ilustrando como as desigualdades podem se manifestar e indicando formas de enfrentamento por meio da aplicação da metodologia proposta (CNJ, 2021).

³⁴ Composto por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral – e da Academia. A lista dos membros, com suas devidas ocupações, encontra previsão na parte inicial do Protocolo, mais especificamente na página 4 (CNJ, 2021b).

³⁵ Apesar de inovador e necessário, o Protocolo possui algumas falhas e contradições conceituais, especialmente no tocante à descrição de sexo, gênero e identidade de gênero. Utilizou-se como referencial teórico as primeiras correntes feministas, que, para as correntes mais atuais, podem ser consideradas ultrapassadas. Também é alvo de críticas o fato de que o Protocolo se restringe muito à dicotomia “homem vs. mulher”, deixando de lado outros gêneros que são igualmente – ou até mais gravemente – oprimidos (Cirino; Feliciano, 2023).

Inicialmente, o CNJ editou a Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022 (CNJ, 2022), orientando os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Conforme disposto em seu art. 2º, a adoção do Protocolo era facultativa, cabendo a cada órgão decidir sobre sua incorporação às práticas institucionais. Cerca de um ano depois, o Conselho editou a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 (CNJ, 2023), que tornou obrigatória a adoção do Protocolo em todo o Poder Judiciário.

A Resolução nº 492/2023 do CNJ representou um avanço institucional relevante na proteção dos direitos de meninas e mulheres ao não apenas tornar obrigatória a adoção do Protocolo em análise, mas também ao estabelecer mecanismos concretos para sua efetivação e fiscalização. Entre esses mecanismos, destaca-se a obrigatoriedade da oferta de cursos de formação inicial e continuada para magistradas e magistrados, com ênfase em direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob uma perspectiva interseccional, que devem ser disponibilizados, no mínimo, uma vez por ano (CNJ, 2023).

Ainda, a Resolução nº 492/2023 criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, que deve ser composto por membros que reflitam a pluralidade de gênero e raça e expressem a diversidade da sociedade brasileira. Entre suas atribuições estão, dentre outras: acompanhar o cumprimento da Resolução; elaborar estudos e propor medidas de aprimoramento do sistema de justiça em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia; organizar fóruns anuais de sensibilização nos tribunais; promover a cooperação com entidades jurídicas e sociais, nacionais e internacionais; e solicitar cooperação judicial com outros tribunais e instituições (CNJ, 2023).

Por fim, a resolução em comento também instituiu o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, com o objetivo de fortalecer a presença de mulheres nos espaços de decisão e de promover maior equidade de gênero nas estruturas institucionais do sistema de justiça. Há previsão expressa na resolução de que os comitês criados deverão atuar de forma articulada (CNJ, 2023), o que demonstra uma política institucional proativa, sensível e comprometida com as desigualdades estruturais.

Nessa perspectiva, Cambi (2024) propõe um questionamento pertinente: a obrigatoriedade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero comprometeria a imparcialidade judicial? A resposta, contudo, é negativa, por ao menos três razões. A primeira delas está vinculada a uma das funções institucionais do Poder Judiciário, que consiste em aplicar o microssistema jurídico voltado à promoção da equidade de gênero, previsto na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, conforme detalhado na seção 2.1 desta pesquisa. Tais normativas

impõem ao Estado o dever de combater preconceitos e discriminações fundadas no gênero, bem como de promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Cambi, 2024). Dessa forma, a atuação afirmativa dos órgãos judiciais voltada à concretização desses compromissos nacionais e internacionais não representa violação ao princípio da imparcialidade, mas sim expressão do dever de assegurar a igualdade material e de combater discriminações negativas no exercício da jurisdição.

A segunda razão está relacionada com o poder normativo primário do CNJ, previsto no art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF/88³⁶ e no art. 102³⁷ do Regimento Interno do CNJ, devidamente reconhecido pelo STF no escopo da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 20/08/2008. Essa prerrogativa permite ao Conselho a edição de atos normativos com força vinculante destinados aos membros do Poder Judiciário, desde que voltados à regulamentação de matérias de sua competência administrativa, sem caráter geral e abstrato e sem violação a direitos e garantias fundamentais (Cambi, 2024). Nesse sentido, é plenamente legítima a atuação normativa do CNJ por meio de resoluções, como a de nº 492/2023 (CNJ, 2023), com o objetivo de orientar a conduta de magistrados e magistradas no exercício das suas funções, sem que isso represente qualquer afronta ao princípio da imparcialidade judicial. Ao contrário, busca-se maior coerência institucional e conformidade com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos e de promoção da igualdade de gênero.

Por fim, a terceira razão é a seguinte: a ideia de que há neutralidade nos julgamentos é suficiente para gerar parcialidade (CNJ, 2021). Isso porque, embora o Direito seja tradicionalmente concebido como um campo neutro, imparcial e voltado à promoção da justiça, foi construído a partir da experiência masculina, refletindo predominantemente as necessidades e as características de um sujeito universal padronizado: masculino, branco, heteronormativo e proprietário (Ferraz; Costa, 2024). Nessa mesma linha, Alda Facio (1999) sustenta que tanto a estrutura quanto a lógica do Direito se orientam para o homem, de modo que as leis “genéricas”, apresentadas como neutras, na realidade, possuem um gênero: o masculino.

³⁶ “Art. 103-B [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (Brasil, 1988, art. 103-B).

³⁷ “Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações” (CNJ, 2009, art. 102).

À vista disso, uma aplicação descontextualizada e acrítica das normas jurídicas, com base na sua suposta neutralidade, mascara uma realidade social patriarcal e excludente e favorece a reprodução de padrões hegemônicos que marginalizam grupos vulneráveis, nesse caso as mulheres (Ferraz; Costa, 2024). Assim, a imparcialidade judicial não pode ser confundida com a simples aplicação mecânica das normas legais, como se estas fossem absolutamente neutras, universais e suficientes em si mesmas. Na realidade, um julgamento verdadeiramente imparcial exige uma postura ativa por parte dos operadores do Direito, voltada à identificação e à superação de vieses, bem como à construção de decisões que considerem as desigualdades históricas e sociais (CNJ, 2021).

Portanto, a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não compromete a imparcialidade judicial. Ao contrário, ao orientar que as decisões sejam proferidas a partir de uma perspectiva sensível às desigualdades historicamente impostas às mulheres – e considerando os marcadores interseccionais que agravam essas vulnerabilidades –, o Protocolo se configura como um instrumento essencial para a efetivação da imparcialidade.

Cumprir destacar que o Protocolo não tem como finalidade instaurar uma disputa entre os sexos, intensificar conflitos sociais ou alimentar sentimentos de vingança. Ao contrário, trata-se de um instrumento voltado à promoção da justiça, da equidade e da paz social, ao reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais que historicamente marcaram o acesso das mulheres à justiça (Cambi, 2024).

Superadas as considerações preliminares deste capítulo, passa-se à análise da metodologia proposta pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo de esclarecer o que significa julgar sob as chamadas “lentes de gênero”. Em seguida, serão apresentados exemplos práticos, extraídos do banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo em análise, disponibilizado pelo CNJ, a fim de demonstrar como essa abordagem pode ser concretamente aplicada no exercício da jurisdição.

4.1 A perspectiva de gênero como método de julgamento: o passo a passo proposto

Julgar com a perspectiva de gênero é sinônimo de julgar mediante o uso das “lentes de gênero”, das “lentes das mulheres” ou das “lentes feministas”. Ao longo do seu texto, o Protocolo em análise faz inúmeras menções a tais termos, sem, contudo, conceituar precisamente o que significam, conforme observa Jéssica Frata (2024). Na prática, tais expressões remetem à necessidade de adotar uma abordagem analítica que reconhece e que

incorpora, de forma crítica e consciente, as desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres, bem como os diferentes impactos que essas desigualdades produzem nas experiências individuais e coletivas. Ao desafiar as noções tradicionais de justiça e Direito, tal método propõe uma abordagem mais equitativa e consciente de gênero, visando a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária (Frata, 2024).

Nesse sentido, é fundamental esclarecer um equívoco recorrente a respeito da perspectiva de gênero: trata-se de uma abordagem analítica, e não de uma visão tendenciosa em favor do gênero feminino, o que caracterizaria uma perspectiva ginocêntrica – oposta à androcêntrica. Há séculos, o mundo vem sendo interpretado sob uma ótica androcêntrica, a qual é frequentemente tomada como neutra e objetiva, razão pela qual muitos operadores do Direito demonstram resistência ou desconforto quando instados a adotar uma perspectiva de gênero, pois acreditam, equivocadamente, que já atuam de forma imparcial (Facio, 2002).

Na realidade, a incorporação dessa perspectiva contribui para uma jurisdição mais transparente, legítima, bem fundamentada e respeitosa em relação às partes envolvidas, sem que isso signifique, necessariamente, favorecer de forma automática ou acrítica os grupos historicamente subordinados – nesse caso, as mulheres. Visa, na verdade, garantir uma análise mais justa, sensível e contextualizada das desigualdades que permeiam o conflito (CNJ, 2021).

Conforme se extrai do próprio Protocolo, a metodologia proposta consiste, em síntese, em “[...] interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021, p. 43). Trata-se de um método interpretativo-dogmático como tantos outros já utilizados pelos magistrados no exercício da função jurisdicional, a exemplo da analogia, da dedução, da indução, da aplicação de princípios e do uso de argumentos consequencialistas (CNJ, 2021). O diferencial da metodologia proposta reside na incorporação consciente das desigualdades de gênero como elemento relevante na construção da decisão judicial, sem, contudo, romper com os marcos da dogmática jurídica.

É importante destacar, ainda, que não há uma fórmula rígida ou universal capaz de sintetizar plenamente o que significa julgar sob as chamadas “lentes de gênero” (CNJ, 2021). O Protocolo, nesse sentido, não impõe um modelo fechado de decisão, mas apresenta diretrizes que buscam orientar a atuação judicial a partir da centralidade do princípio da igualdade material. Mais do que um manual prático voltado a magistradas e magistrados, o documento se propõe a fomentar uma reflexão crítica sobre as desigualdades de gênero que permeiam o sistema de justiça (Frata, 2024). Tanto é assim que o Protocolo dedica grande parte do seu texto à construção de um referencial teórico consistente, com a apresentação de conceitos

fundamentais e discussões centrais sobre a relação entre gênero, poder e Direito – movimento que também se buscou desenvolver nesta pesquisa.

Assim, ainda que o Protocolo proponha um roteiro metodológico estruturado, sua principal contribuição reside em ser um instrumento de apoio à análise crítica do caso concreto e de instigação do senso crítico do julgador (Frata, 2024). A efetiva aplicação da perspectiva de gênero, portanto, depende menos do cumprimento mecânico de um “passo a passo” e mais da capacitação continuada de magistradas e magistrados em temas como gênero, direitos humanos, raça, etnia e outros marcadores sociais, sob uma abordagem interseccional. Desse modo, um julgador que não esteja sensibilizado nem instruído para reconhecer as desigualdades que atravessam os processos judiciais dificilmente será capaz de aplicar, de forma adequada, a metodologia proposta. O roteiro apresentado, assim, é apenas uma ferramenta auxiliar, e não um fim em si mesmo, na promoção de decisões mais justas e conscientes.

Por fim, antes de apresentar o roteiro metodológico proposto pelo Protocolo, é necessário esclarecer que, embora o documento utilize o termo “julgar”, sua abordagem não se limita ao momento da decisão final. Ao contrário, a aplicação da perspectiva de gênero deve estar presente desde o primeiro contato com o caso, orientando todas as etapas do processo judicial (Frata, 2024). Isso inclui a aproximação com os autos e com as partes, a identificação dos fatos relevantes para a resolução da lide, a eventual concessão de medidas protetivas, a condução da instrução probatória, a valoração das provas, a definição das normas e princípios aplicáveis e, por fim, a subsunção do direito aos fatos. Trata-se, portanto, de uma abordagem que perpassa todo o exercício da jurisdição, e não apenas o ato decisório em si (CNJ, 2021).

Concluídas as considerações iniciais acerca do significado – e das limitações – da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, passa-se à análise do passo a passo indicado pelo Protocolo. Tal metodologia parte de uma premissa fundamental, que consiste em: “[...] refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação” (CNJ, 2021, p. 54). A partir dessa diretriz, o Protocolo propõe sete etapas interdependentes, a saber: a) aproximação com o processo; b) aproximação dos sujeitos do processo; c) medidas especiais de proteção; d) instrução processual; e) valoração de provas e identificação de fatos; f) identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis; e g) interpretação e aplicação do direito.

A primeira etapa metodológica proposta consiste na aproximação com o processo. *A priori*, trata-se de identificar o ramo do Direito ao qual a demanda está vinculada (como Direito de Família, Penal, Cível, Tributário, entre outros), mas não se restringe a isso. É

necessário realizar uma análise preliminar voltada à identificação de possíveis desigualdades de gênero subjacentes à controvérsia, sempre sob perspectiva interseccional. Para tanto, recomenda-se a utilização dos conceitos teóricos apresentados na parte inicial do Protocolo como instrumento analítico. Cabe salientar, conforme adverte o próprio documento, que as desigualdades de gênero nem sempre se manifestam de forma evidente, tal como nos casos de violência doméstica contra a mulher. Muitas vezes, elas se expressam de maneira sutil e estrutural, exigindo do julgador uma postura sensível e atenta às especificidades do caso concreto. A título ilustrativo, uma ação trabalhista que envolva a fixação de indenizações pode, à primeira vista, parecer “neutra”, contudo, ao considerar que as mulheres, em média, recebem cerca de 30% a menos do que os homens no mercado de trabalho, a desconsideração desse dado pode implicar na reprodução de desigualdades já existentes (CNJ, 2021).

A segunda etapa se refere à aproximação com os sujeitos processuais, compreendendo não apenas as partes diretamente envolvidas na lide, mas também advogadas, promotoras, testemunhas e demais participantes. O principal objetivo dessa etapa é identificar circunstâncias específicas que demandem atenção para garantir que o sistema de justiça se configure como um espaço verdadeiramente igualitário para as mulheres. Para além da visão meramente formal das partes como sujeitos processuais abstratos, é imprescindível reconhecê-las como pessoas dotadas de dignidade, vulnerabilidades e necessidades particulares. Nesse sentido, o Protocolo orienta que o magistrado avalie, por exemplo, se alguma das pessoas envolvidas é lactante, gestante ou adotante³⁸, se tem filhos pequenos ou se apresenta alguma condição que possa demandar cuidados específicos durante o trâmite processual. Ainda, a aproximação com os sujeitos do processo também envolve a utilização de uma linguagem clara e acessível, de modo que o vocabulário utilizado não se torne um entrave à compreensão dos atos processuais, especialmente quando se tratarem de partes em situação de vulnerabilidade (CNJ, 2021).

A terceira etapa refere-se à eventual concessão de medidas protetivas diante de situações que exijam resposta urgente do Poder Judiciário. Nessa fase, recomenda-se que o magistrado reflita criticamente sobre o real significado da proteção a partir de uma análise do caso concreto. Havendo risco à integridade física, psíquica ou moral da parte vulnerabilizada, especialmente em razão de desigualdades de gênero, a medida deve ser deferida de forma célere, com vistas a interromper ciclos de violência perpetuados e agravados por assimetrias

³⁸ O Protocolo adverte que audiências longas devem ser conduzidas com atenção às pausas e precedências demandadas por gestantes e lactantes (CNJ, 2021b).

socioculturais. O Protocolo orienta que o julgador considere, entre outros aspectos, a existência de relações de poder desequilibradas entre as partes, a efetiva preservação da autonomia da mulher e fatores contextuais que possam contribuir para a situação de risco, a fim de que a atuação judicial seja preventiva, proporcional e eficaz (CNJ, 2021).

A quarta etapa refere-se à fase de instrução processual, reconhecida pelo Protocolo como um ponto nevrálgico do processo. A audiência, em especial, é apontada como um momento que exige atenção redobrada por parte do magistrado, tendo em vista que, por envolver o contato direto entre os sujeitos processuais – muitas vezes em situações de intensa carga emocional –, pode se transformar em cenário de violência institucional de gênero. Nesse contexto, torna-se essencial que o julgador conduza a audiência de forma cuidadosa e sensível, formulando questionamentos orientados pela perspectiva de gênero. É necessário que o magistrado se questione, por exemplo, se as perguntas dirigidas às depoentes têm o potencial de desqualificar sua palavra ou de provocar revitimização; se o ambiente processual garante condições para que a parte se manifeste livremente, sem constrangimentos; e se os laudos técnicos, científicos ou sociais apresentados no processo estão isentos de estereótipos que possam distorcer a realidade em razão de desigualdades estruturais. Com relação a esse último ponto, o Protocolo adverte que o magistrado deve adotar uma postura crítica diante dos pareceres técnicos, evitando tomá-los como verdades absolutas, uma vez que até mesmo as provas periciais, tradicionalmente concebidas como neutras e objetivas, podem reproduzir visões enviesadas, oriundas das próprias estruturas de poder que sustentam a desigualdade de gênero (CNJ, 2021).

A quinta etapa corresponde à valoração das provas e à identificação dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia. Nesse ponto, o Protocolo apresenta três advertências centrais. A primeira consiste no dever do magistrado de refletir sobre a efetiva possibilidade de produção de determinada prova, evitando exigir elementos que, no caso concreto, seriam de difícil ou impossível obtenção. Por exemplo, não se pode aplicar o mesmo padrão probatório para crimes que, em regra, ocorrem em espaços públicos, como o roubo, e para crimes que, via de regra, se desenvolvem na esfera íntima, como o estupro. Neste último, a ausência de testemunhas é comum, razão pela qual a palavra da vítima deve ter especial relevância. A segunda advertência diz respeito à coerência dos depoimentos: o julgador não deve desconsiderar relatos em razão de pequenas inconsistências, já que a vivência de situações traumáticas, como abusos e violências, pode afetar a linearidade da memória da vítima. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes, a denúncia é realizada muito tempo após os fatos, em razão de sentimentos como medo e vergonha ou mesmo em razão da dificuldade de reconhecer

que houve uma violação. Por fim, a terceira advertência trata da necessidade de neutralizar a influência de estereótipos de gênero na valoração das provas. Caso contrário, corre-se o risco de atribuir indevidamente valor probatório a meros indícios que confirmam visões preconcebidas sobre papéis de gênero ou, inversamente, de desconsiderar provas concretas por elas confrontarem uma visão estereotipada do julgador (CNJ, 2021).

A sexta etapa corresponde à identificação dos marcos normativos e dos precedentes aplicáveis ao caso concreto. Nessa fase, é imprescindível que o magistrado considere não apenas a legislação nacional, mas também os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, devendo ser privilegiada a norma ou a interpretação que melhor concretize o direito à igualdade. Além da legislação, recomenda-se a consulta a precedentes relevantes, inclusive aqueles proferidos por tribunais superiores nacionais e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que guardem pertinência com os elementos do caso. Importa destacar, ainda, que a invocação de princípios deve ser realizada com rigor metodológico. Eles não podem ser utilizados de forma genérica ou meramente retórica, mas sim fundamentados de modo preciso, de maneira a contribuir efetivamente para a construção de uma decisão justa, coerente e comprometida com os direitos fundamentais (CNJ, 2021).

Por fim, a sétima etapa consiste na interpretação e aplicação do Direito. Para realizá-la sob uma perspectiva de gênero, o Protocolo adverte que o magistrado deve considerar, ao menos, três aspectos fundamentais. O primeiro refere-se à falsa universalidade de certos conceitos, categorias e princípios jurídicos. Muitas dessas construções são elaboradas a partir da ótica de grupos historicamente hegemônicos, o que implica na exclusão de sujeitos subordinados e na perpetuação de desigualdades. Um exemplo emblemático é o chamado “racismo recreativo”. Durante anos, manifestações de cunho racista, como “piadas”, foram ignoradas pelo ordenamento jurídico sob o argumento da ausência de dolo. No entanto, ainda que não haja intenção explícita de ofensa, o dano simbólico e social persiste. Por isso, considerando que determinados institutos podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada, deve o magistrado fazer uma interpretação atenta e não abstrata do Direito, interpretando-o de maneira a neutralizar desigualdades (CNJ, 2021).

O segundo ponto atinente à interpretação e à aplicação do Direito refere-se à necessidade de identificar normas contaminadas por estereótipos. Um caso ilustrativo ocorreu até 2020, quando regulamentos do Ministério da Saúde e da Anvisa impediam homens que tiveram relações sexuais com outros homens de doar sangue, salvo após 12 meses de abstinência. Tal exigência, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543, evidenciava um estigma baseado na orientação sexual,

sob a equivocada suposição de que homens homossexuais tendem a ter mais relações sexuais desprotegidas do que os heterossexuais. Assim, o julgador deve sempre se perguntar se determinada norma reproduz estereótipos negativos sobre grupos vulnerabilizados e agir no sentido de mitigá-los (CNJ, 2021).

Por último, o Protocolo destaca a necessidade de que magistrados e magistradas estejam atentos aos efeitos discriminatórios, sejam eles diretos ou indiretos, que determinadas normas jurídicas podem produzir. Na hipótese de constatação de que a aplicação da norma contribui para a manutenção de desigualdades estruturais, impõe-se ao julgador o dever de realizar o controle de constitucionalidade e, quando cabível, o controle de convencionalidade, a fim de assegurar a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da não discriminação (CNJ, 2021). Nesse contexto, o próprio Protocolo enfatiza o papel do Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, ao afirmar que

os juízes e as juízas nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos humanos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção dos direitos humanos. O Poder Judiciário, portanto, assume relevante e decisivo papel na garantia do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos (CNJ, 2021, p. 58).

Para subsidiar o controle de convencionalidade e orientar os julgamentos sob a perspectiva de gênero, o Protocolo destaca uma série de instrumentos internacionais que devem ser de conhecimento dos magistrados. Tais instrumentos incluem tanto tratados gerais de proteção dos direitos humanos quanto normativas específicas voltadas à igualdade de gênero, abrangendo o sistema universal (Sistema da ONU) e o sistema regional (Sistema Interamericano de Direitos Humanos). Além disso, são mencionados casos paradigmáticos decididos em âmbito internacional, como o Caso Alyne Pimentel, o Caso González e outras *vs.* México (“Campo Algodonero”), o Caso Maria da Penha *vs.* Brasil e o Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares *vs.* Brasil, que também podem ser utilizados por magistrados para fundamentar atos decisórios (CNJ, 2021). Essas decisões representam importantes marcos na denúncia de violações sistemáticas de direitos sob a ótica de gênero e impõem aos Estados obrigações concretas para o enfrentamento das desigualdades estruturais.

Em seguida, o Protocolo traz, na sua terceira parte, questões de gênero específicas dos ramos da Justiça. Inicialmente, são apresentados temas transversais, que perpassam vários ramos do Direito, como o assédio, as audiências de custódia e as prisões. No que se refere aos casos de assédio, a orientação é que o magistrado, ao julgar sob as lentes de gênero, evite a exposição excessiva da vítima e a sua revitimização, bem como promova mecanismos de

reparação que contribuam para a prevenção de novas violências e para o restabelecimento de uma vida digna e livre de agressões (CNJ, 2021).

Quanto às audiências de custódia e à prisão, o documento adverte que, embora sejam instrumentos relevantes para a salvaguarda de direitos fundamentais, sua realização dissociada de uma abordagem interseccional pode comprometer seus objetivos. Destaca-se, nesse ponto, que o sistema prisional brasileiro, estruturado sob uma lógica androcêntrica, frequentemente carece de condições adequadas para o público feminino, como instalações apropriadas para gestantes, fornecimento de absorventes, acompanhamento pré-natal, berçários e creches. Diante desse cenário, o Protocolo recomenda que a decretação da prisão de mulheres, sobretudo nas audiências de custódia, seja medida de exceção, considerando-se os impactos sociais que o encarceramento feminino pode gerar. Em muitos casos, essas mulheres exercem papel central no cuidado com os filhos, de modo que sua prisão tende a produzir efeitos negativos em cadeia, comprometendo o bem-estar de todo o núcleo familiar (CNJ, 2021). Não se trata, evidentemente, de defender a impunidade, mas de assegurar que a imposição de medidas restritivas de liberdade leve em consideração as especificidades de gênero e, sempre que possível, opte por alternativas menos gravosas, como a prisão domiciliar ou outras cautelares diversas.

4.2 Aplicações da perspectiva de gênero no Poder Judiciário

Em sua parte final, o Protocolo realiza um esforço sistemático para associar a perspectiva de gênero a diferentes ramos do Direito – tais como Penal, Previdenciário, Civil, Administrativo, Tributário, Ambiental, Família e Sucessões, Infância e Juventude –, apresentando exemplos e pontos de atenção a serem observados no âmbito da Justiça Comum (Federal e Estadual) e da Justiça Especial (do Trabalho, Eleitoral e Militar) (CNJ, 2021).

No contexto desta pesquisa, seria inviável examinar, em profundidade, a aplicação da perspectiva de gênero em todos os ramos do Direito abordados pelo Protocolo. No entanto, uma leitura atenta do sumário do documento em análise indica que as desigualdades de gênero perpassam múltiplas áreas jurídicas, contrariando a ideia de que tal problemática estaria restrita a campos específicos do Direito. Ainda que em determinados domínios a discriminação de gênero possa se apresentar de forma mais evidente, como no Direito Penal, ela também se faz presente, de maneira mais sutil ou estrutural, nos mais variados tipos de processos judiciais, exigindo dos operadores do Direito uma atuação sensível e crítica em qualquer área de competência.

Assim, com o intuito de apresentar casos concretos de aplicação do Protocolo em análise, serão explanadas algumas decisões extraídas do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2025), criada com pelo Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, para auxiliar a implementação da Resolução nº 492/2023 (CNJ, 2023). A plataforma funciona como um repositório de julgados que incorporam a perspectiva de gênero, permitindo o monitoramento das iniciativas adotadas por diferentes segmentos do sistema de justiça e respectivos tribunais. Seu principal objetivo é difundir as múltiplas possibilidades de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, funcionando como um espaço de intercâmbio de experiências judiciais (Distrito Federal, 2024; Vasconcelos, 2025).

Nesse ambiente, magistradas e magistrados podem consultar como determinadas matérias vêm sendo decididas sob a ótica de gênero, ampliando o seu repertório argumentativo e interpretativo. De acesso público, o banco também pode ser utilizado por outros operadores do Direito – por exemplo, advogados, defensores públicos, promotores e procuradores – como fonte de referência e subsídio para suas atuações práticas. A plataforma disponibiliza filtros de busca que tornam o acesso mais ágil e direcionado, permitindo ao usuário localizar com precisão o conteúdo desejado, de modo que as decisões podem ser filtradas por ramo da justiça, por tribunal, por número do processo, por ementa, por área do Direito, por assunto principal do processo, bem como por data da decisão ou do preenchimento da decisão na plataforma.

Até o momento desta pesquisa³⁹, o painel registra 11.655 decisões. Os primeiros registros foram realizados pelo próprio CNJ, que, contudo, delegou os demais cadastramentos aos tribunais e conselhos vinculados aos autores das decisões, mediante preenchimento de formulário eletrônico e utilização de senha institucional. A orientação dada pelo CNJ é que cada tribunal designe responsáveis exclusivos pelo cadastramento das decisões, com o intuito de evitar que o link de alimentação seja mal utilizado por terceiros (Distrito Federal, 2024).

Em 2023, foram registradas apenas 23 decisões na plataforma⁴⁰. Já em 2024, esse número saltou para 6.118, e, em 2025 – até o momento desta pesquisa, isto é, apenas no primeiro semestre do ano –, foram cadastradas 5.515 decisões, dados que evidenciam um crescimento expressivo na adesão ao Banco de Sentenças e na utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como fundamento das decisões judiciais.

³⁹ A análise dos dados foi feita em 27/06/2025.

⁴⁰ O primeiro registro na plataforma foi feito em 13/12/2023, de modo que as 23 decisões foram preenchidas dessa data até o final de dezembro.

Com o objetivo de oferecer ao leitor uma compreensão mais aprofundada sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, realizou-se um levantamento de dados a partir da consulta ao referido banco de decisões. Inicialmente, apurou-se a quantidade de decisões cadastradas por ramo da justiça. Em seguida, dentro de cada ramo, analisou-se a origem dos atos decisórios, identificando-se os tribunais responsáveis por sua emissão. Essa etapa visou verificar se a adoção do Protocolo tem ocorrido de forma uniforme entre os diferentes segmentos do Poder Judiciário no país. Por fim, foi realizado um levantamento da quantidade de decisões por área do Direito, com o intuito de identificar quais campos jurídicos têm demonstrado maior incidência na aplicação da perspectiva de gênero.

No que se refere à quantidade de decisões cadastradas por ramo da Justiça, constatou-se que, das 11.655 decisões cadastradas, 85,5% têm origem na Justiça Estadual, seguida pela Justiça do Trabalho (5,4%), Justiça Federal (4,9%), Justiça Eleitoral (3,6%), Justiça Militar Estadual (0,3%) e Tribunais Superiores (0,2%). Além disso, 0,04% das decisões foram cadastradas por Conselhos e 0,14% não estão vinculadas a nenhum órgão emissor. Esses dados indicam que a Justiça Estadual se destaca como o principal espaço de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Tal predominância possivelmente decorre do fato de que esse ramo concentra o maior volume de demandas no país e abrange uma ampla variedade de matérias jurídicas, o que amplia as possibilidades de aplicação da perspectiva de gênero no exercício jurisdicional.

Na esfera da Justiça Estadual, observa-se uma expressiva disparidade na distribuição entre os tribunais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responde por 75% do total de decisões cadastradas, destacando-se como o principal responsável pela alimentação da base de dados. Em segundo lugar, figura o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), com 6,2% das decisões, seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com 5,8%, e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), com 4,2%. Na sequência, aparecem o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), com 2,1%, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) com 1,7% e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com 1,1%. Os demais tribunais estaduais contribuíram com menos de 1% das decisões cada. Ressalte-se, ainda, que os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), do Amapá (TJAP), de Pernambuco (TJPE), de Rondônia (TJRO) e de Sergipe (TJSE) não registraram nenhuma decisão no Banco de Sentenças até o momento do levantamento.

No ramo da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), que abrange o Estado do Paraná, é responsável, sozinho, por 30,4% das decisões cadastradas. Em seguida, destaca-se o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18),

correspondente ao Estado de Goiás, com 17,8% das decisões, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que compreende a região da Grande São Paulo e da Baixada Santista, com 8,0% das decisões. Esses três tribunais, sozinhos, concentram mais da metade das decisões registradas. Ressalta-se que quatro Tribunais Regionais do Trabalho ainda não cadastraram nenhuma decisão: TRT-11 (Amazonas e Roraima), TRT-20 (Sergipe), TRT-21 (Rio Grande do Norte) e TRT-22 (Piauí).

No escopo da Justiça Federal, também se verifica uma distribuição concentrada das decisões. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), que abrange os estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe, é responsável por 52,8% das decisões cadastradas. Em seguida, figura o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com jurisdição sobre 13 estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, responsável por 21,1% das decisões. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que contempla Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, representa 20,4% do total. Já o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que compreende Rio de Janeiro e Espírito Santo, e da 3ª Região (TRF-3), que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul, respondem por 2,8% cada.

No âmbito da Justiça Eleitoral, também se observa uma concentração expressiva de decisões em poucos tribunais. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) é responsável por 26,8% do total de decisões cadastradas, seguido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), com 12,8%, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), com 10,2%, e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), com 7,8%. Juntos, esses quatro tribunais respondem por aproximadamente 60% das decisões registradas, apesar da existência de 27 Tribunais Regionais Eleitorais em todo o país. Ressalte-se, por fim, que os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre (TRE-AC), Amapá (TRE-AP), Ceará (TRE-CE), Rio Grande do Norte (TRE-RN), Rondônia (TRE-RO) e Santa Catarina (TRE-SC) não contabilizaram nenhuma decisão no Banco de Sentenças até o momento da análise.

Por fim, na alçada da Justiça Militar, 65,5% das decisões foram cadastradas pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP) e 34,5% pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). Já o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS), o terceiro e último existente no país, não cadastrou nenhuma decisão até o momento.

A análise dos dados evidencia que, em todos os ramos da justiça, a distribuição das decisões judiciais que incorporam a perspectiva de gênero é marcadamente concentrada. Poucos tribunais respondem pela maior parte dos registros no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, enquanto muitos outros apresentam baixa participação ou sequer contabilizam decisões. Além disso, tal assimetria também se manifesta a nível estadual, tendo em vista que

há estados com forte atuação em um determinado ramo da justiça e participação quase inexistente em outros. Como exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul é responsável por 75,0% das decisões na Justiça Estadual, mas representa apenas 3,2% dos registros na Justiça Eleitoral. O Estado do Paraná, por sua vez, responde por 30,4% das decisões na Justiça do Trabalho, mas apenas 1,7% na Justiça Estadual. Já o Estado do Amazonas figura como o segundo com maior número de decisões cadastradas na Justiça Estadual, mas não apresenta nenhum registro na Justiça do Trabalho. Tais discrepâncias evidenciam não apenas a ausência de uniformidade na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero entre os diferentes ramos do Judiciário, mas também entre os próprios entes federativos.

Além disso, foi realizada uma análise da distribuição das decisões judiciais por área do Direito, com base nos filtros disponibilizados pela própria plataforma do Banco de Sentenças e Decisões. Verificou-se que as 11.655 decisões cadastradas foram classificadas em 17 campos jurídicos distintos. Contudo, observou-se uma expressiva concentração no campo do Direito Penal, que responde por 79,6% do total de decisões. Em seguida, destacam-se o Direito do Trabalho, com 5,3%, o Direito Civil, com 4,5%, o Direito Previdenciário, com 3,8%, e o Direito Eleitoral, com 3,5%. Esses dados revelam que, embora a perspectiva de gênero possa – e deva – ser incorporada em diversas áreas jurídicas, sua aplicação ainda se dá, predominantemente, em matérias penais, especialmente nos casos envolvendo violência doméstica.

Quando se utiliza o filtro referente ao assunto principal da demanda, verifica-se que 1.996 decisões – o equivalente a 17,12% do total – foram classificadas sob a rubrica “Direito Penal > Lesão Corporal > Decorrente de Violência Doméstica > Contra a Mulher”. Em segundo lugar, com 1.671 decisões (14,33%), figura o assunto “Direito Penal > Crimes contra a liberdade pessoal > Ameaça”. O terceiro tema mais recorrente, com 1.261 decisões (10,83%), corresponde a “Direito Penal > Lesão Corporal > Decorrente de Violência Doméstica”. Em conjunto, esses três assuntos totalizam 4.928 decisões, representando 42,28% de todas as registradas na plataforma. Esses dados evidenciam que parte considerável das decisões judiciais que incorporam a perspectiva de gênero está concentrada em casos de violência doméstica e familiar, sobretudo quando cometidas contra a mulher.

Com o objetivo de ilustrar de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser aplicado concretamente nas decisões judiciais, foram selecionados quatro julgados representativos. A metodologia adotada consistiu na escolha de uma decisão para cada uma das quatro áreas do Direito mais recorrentes na plataforma: Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Civil. Em cada uma dessas áreas, priorizou-se a seleção de decisões relacionadas aos assuntos mais frequentemente registrados.

Embora seja evidente a predominância de decisões na seara penal, optou-se por contemplar diferentes ramos do Direito a fim de evidenciar a aplicabilidade transversal e plural do Protocolo, inclusive em matérias que, à primeira vista, podem não ser diretamente associadas às discussões de gênero.

No âmbito do Direito Penal, foi selecionada a apelação criminal de nº 5000711-49.2022.8.21.0078, julgada pela 2ª Câmara Criminal do TJRS, que trata do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher. Segundo os autos, a vítima foi agredida fisicamente pelo réu, com quem mantinha relacionamento afetivo, durante uma festa por motivo de ciúmes. O laudo pericial confirmou a existência de lesões corporais, comprovando a materialidade do delito. Contudo, o réu interpôs recurso de apelação sob o argumento de ausência de provas quanto à autoria, alegando que nenhuma testemunha teria presenciado os fatos.

O tribunal, no entanto, reconheceu que a palavra da vítima, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, assume relevância probatória significativa, sobretudo quando corroborada por outros elementos dos autos. Destacou-se que tais delitos, em regra, ocorrem no âmbito da intimidade, longe do olhar de terceiros, razão pela qual não se pode exigir testemunhos presenciais como condição para a responsabilização penal. Assim, considerando que o depoimento da vítima apresentava coerência com o conjunto probatório, a autoria foi considerada suficientemente demonstrada, resultando na manutenção da condenação, o que demonstra um julgamento em consonância com a perspectiva de gênero.

No ramo do Direito do Trabalho, destaca-se a ação trabalhista de nº 0010310-08.2023.5.03.0016, julgada pela 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na qual a reclamante pleiteou o reconhecimento de direitos eminentemente trabalhistas – como acúmulo de funções, adicional de insalubridade e intervalo intrajornada – além da indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e sexual sofrido no ambiente laboral. A sentença faz uso expressivo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo que a violência contra a mulher, inclusive no mundo do trabalho, manifesta-se de maneira estrutural e sistemática, exigindo um olhar atento às dinâmicas de gênero.

Na decisão, o magistrado rejeitou de forma contundente uma tese apresentada pela parte reclamada que visava descredibilizar a vítima. A defesa sustentava que, se os assédios realmente tivessem ocorrido, a autora teria acionado a Polícia Militar imediatamente, questionando a ausência de registro formal logo após o primeiro episódio. O juiz, invocando o Protocolo, classificou essa argumentação como desrespeitosa e inaceitável, por desconsiderar os múltiplos fatores sociais, estruturais e psicológicos que dificultam o acesso das vítimas à

Justiça, especialmente diante da naturalização e da tolerância institucional às violências de gênero, elementos evidenciados no caso concreto. Assim, a adoção do Protocolo também pode se evidenciar mediante o rechaçamento de teses que pretendam descredibilizar ou culpar as vítimas.

Na alçada do Direito Previdenciário, foi eleita a apelação cível de nº 0200148-91.2022.8.06.0073, julgada pela 3ª Turma do TRF-5, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença de primeiro grau que concedeu o benefício previdenciário de salário-maternidade rural à autora da demanda. O referido benefício é destinado à trabalhadora rural que comprove a condição de segurada especial, por meio do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao parto ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Essa condição deve ser comprovada mediante prova material documental, em razão de expressa determinação legal. O INSS, ao apelar, sustentou a ausência de comprovação suficiente dos requisitos legais, em razão da inexistência de documentos em nome da autora que a identificassem como trabalhadora rural.

O relator do caso, ao proferir seu voto, fez referência expressa ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destacando que, no exame da documentação apresentada por seguradas especiais solteiras, é necessário considerar as barreiras estruturais enfrentadas por mulheres no meio rural para figurarem formalmente como proprietárias ou titulares de documentos da atividade agrícola. Observou, ainda, que os registros fundiários e de produção rural, em geral, são frequentemente realizados em nome dos homens da família, invisibilizando a atuação feminina no meio produtivo. Diante disso, o relator defendeu a flexibilização da interpretação do requisito da prova material, permitindo que documentos em nome de genitores ou demais membros do núcleo familiar que comprovem o exercício da atividade rural possam ser estendidos à requerente. Assim, reconheceu-se o direito ao salário-maternidade, com base em uma leitura ampliada e sensível às desigualdades de gênero historicamente reproduzidas no campo.

Por fim, na esfera do Direito Civil, optou-se⁴¹ pela ação de alimentos de nº 5118806-41.2023.8.21.0001, apreciada em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). O processo tramita sob sigilo de justiça, motivo pelo qual não se teve acesso à íntegra da decisão, sendo as informações extraídas exclusivamente da ementa

⁴¹ Cumpre destacar que, dentre as decisões cadastradas no banco de sentenças, o assunto mais recorrente no Direito Civil envolve questões relativas à violência doméstica. No entanto, com o intuito de trazer ao leitor a maior variedade de assuntos possível, optou-se pelo segundo assunto mais recorrente, referente à fixação de alimentos.

disponibilizada pelo Tribunal no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ. Trata-se de julgado relevante por ilustrar a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em consonância com a abordagem interseccional, especialmente em razão da identidade de gênero da parte autora, uma mulher trans.

O(a) magistrado(a) do caso⁴², ao fixar os alimentos, reconheceu expressamente a necessidade de se considerar os marcadores sociais de diferença que atravessam a vivência da autora, notadamente os desafios impostos pelo preconceito estrutural e pela transfobia. Foram mencionadas, na fundamentação, as barreiras enfrentadas por pessoas trans no acesso ao mercado formal de trabalho, os riscos agravados de violência e a expectativa de vida drasticamente reduzida – estimada, no Brasil, em torno de 35 anos. Também foram citados dados alarmantes de violência letal contra essa população, como o número de 175 assassinatos registrados no ano de 2020. Diante desse cenário de vulnerabilidade, o julgador adotou uma postura sensível ao contexto específico da autora, compreendendo que o direito alimentar deve ser interpretado à luz das desigualdades estruturais que afetam grupos socialmente marginalizados. O julgado, assim, evidencia a importância de uma análise judicial atenta aos fatores de gênero, à identidade de gênero e aos demais marcadores sociais, conferindo efetividade ao Protocolo por meio de uma prática jurisdicional comprometida com a igualdade material.

Diante do exposto, constata-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vem sendo progressivamente incorporado pela magistratura brasileira, ainda que de forma assimétrica entre os ramos da Justiça e entre os próprios entes federativos. A concentração de registros em poucos tribunais e a prevalência de decisões no campo do Direito Penal revelam tanto os avanços quanto os desafios que ainda se impõem à plena efetivação dessa diretriz.

As decisões examinadas demonstram que a aplicação do Protocolo vai além do reconhecimento da desigualdade de gênero como pano de fundo das demandas judiciais. Elas evidenciam um esforço por parte de magistradas e magistrados em adotar uma postura ativa na desconstrução de estereótipos, na valorização dos relatos da vítima, na flexibilização de critérios probatórios excludentes e na interpretação normativa à luz do princípio da igualdade material. São julgados que expressam não apenas a aderência formal ao Protocolo, mas também o compromisso com uma jurisdição transformadora e socialmente responsável.

⁴² Não foi possível ter acesso ao nome do magistrado responsável pelo caso.

Embora a sua adoção represente um avanço institucional, ela não esgota os desafios relacionados à promoção da igualdade de gênero na Justiça. Desse modo, é necessário que o CNJ, bem como os tribunais brasileiros, invista sistematicamente em programas de capacitação inicial e continuada com enfoque em gênero, raça, etnia, direitos humanos e demais marcadores sociais de desigualdade, sob uma abordagem interseccional. Tais esforços são indispensáveis para a consolidação de uma cultura institucional sensível às múltiplas formas de opressão e às especificidades dos sujeitos em situação de vulnerabilidade. Afinal, o Protocolo deve ser visto como um ponto de partida – e não de chegada – no caminho para a consolidação de uma cultura jurídica emancipatória, comprometida com o reconhecimento e a efetivação dos direitos de todas as mulheres e meninas.

Conclui-se, portanto, que a aplicação prática do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não deve ser compreendida como uma diretriz pontual, restrita a determinados ramos do Direito ou a tipos específicos de litígio. Trata-se, antes, de um compromisso ético, constitucional e democrático que deve permear toda a atuação do Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central compreender o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021, a partir de uma abordagem que articula teoria crítica, fundamentos normativos e análise empírica. Constatou-se que o Protocolo representa um avanço significativo na consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a emancipação feminina, ao oferecer diretrizes voltadas à efetivação da igualdade material e ao enfrentamento das múltiplas formas de discriminação de gênero que atravessam o sistema de justiça.

Partiu-se do reconhecimento de que a simples previsão normativa da igualdade entre homens e mulheres não tem sido suficiente para a sua concretização no plano fático. Assim, embora a Constituição Federal de 1988 represente um marco civilizatório ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proibição de qualquer forma de discriminação, observa-se que, na prática, o sistema de justiça ainda reproduz padrões discriminatórios e estereótipos de gênero que historicamente inferiorizaram e silenciaram as mulheres, especialmente aquelas que se encontram em situação de múltiplas vulnerabilidades. A premissa básica desta pesquisa é, portanto, a ideia de que o sistema de justiça brasileiro permanece atravessado por desigualdades de gênero que se manifestam de forma explícita ou velada, muitas vezes naturalizadas no discurso jurídico sob o manto da neutralidade.

Com o intuito de demonstrar como o Poder Judiciário pode se manifestar como um meio sensível a padrões discriminatórios, foram examinados dois casos paradigmáticos: o caso Mari Ferrer e o caso Gracinha, nos quais restou evidenciado que o âmbito judicial pode se manifestar como um lugar de revitimização de mulheres, em vez de garantir acolhimento, escuta e pleno acesso à justiça. Em tais casos, demonstrou-se como decisões judiciais podem agravar violências pré-existentes, legitimando discursos e condutas misóginas, racistas e classistas de forma interseccional. O Judiciário, portanto, longe de ser um espaço neutro, precisa urgentemente adotar uma postura ética, crítica e comprometida com os direitos humanos das mulheres. Somente assim será possível caminhar rumo a uma justiça verdadeiramente igualitária, democrática e transformadora – propósito fundamental do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Nesse contexto, o Protocolo em exame emerge como uma resposta institucional necessária – ainda que tardia – para enfrentar os vieses estruturais que atravessam o Poder Judiciário. Ao orientar magistrados e magistradas a julgar de forma sensível às questões de gênero e às interseccionalidades, o Protocolo busca não apenas combater injustiças a nível

individual, mas também induzir mudanças estruturais no modo como se interpreta, aplica e vivencia o Direito. Sua proposta é, portanto, não só normativa, mas também pedagógica, ao fomentar uma prática jurisdicional mais crítica, sensível e comprometida com a superação das desigualdades históricas.

Foi ressaltado que a incorporação da perspectiva de gênero na interpretação e na aplicação do Direito não configura privilégio nem afronta ao princípio da imparcialidade judicial, mas sim uma exigência normativa e ética frente às persistentes assimetrias sociais. Nesse sentido, o Protocolo destaca-se como instrumento normativo e pedagógico de grande relevância ao propor uma metodologia interpretativa orientada pela escuta qualificada, pela interseccionalidade e pelo reconhecimento das múltiplas formas de subalternização de corpos e identidades dissidentes.

A análise de sua estrutura, de suas diretrizes e da metodologia proposta revelou a complexidade e a potencialidade transformadora do documento, que, todavia, não esgota os desafios relacionados à promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário. Afinal, ainda que Protocolo proponha um roteiro metodológico estruturado, sua maior contribuição reside em fomentar uma análise crítica dos casos concretos e estimular o desenvolvimento do senso ético e reflexivo dos julgadores e julgadoras. A efetiva aplicação da perspectiva de gênero, portanto, depende menos do cumprimento mecânico de um “passo a passo” e mais da capacitação inicial e continuada de magistradas e magistrados em temas como gênero, direitos humanos, raça, etnia e outros marcadores sociais, sob uma abordagem interseccional.

Nesse sentido, é indispensável que o CNJ e os tribunais brasileiro reúnam esforços para estimular e viabilizar a adesão do Protocolo, especialmente considerando que, desde a publicação da Resolução nº 492/2023 (CNJ, 2023), a sua adesão se tornou obrigatória no âmbito do Poder Judiciário. Apesar desse marco normativo, conforme demonstrado pela análise do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, constatou-se que sua aplicação ainda tem se dado de maneira assimétrica entre os diversos ramos da justiça e entre os próprios entes federativos, resultado, em grande parte, da negligência – ou, talvez, resistência – institucional e da ausência de formação adequada. Foram identificados avanços importantes, mormente quando se considera o aumento exponencial do cadastramento de decisões no banco de sentenças desde a sua criação, mas também lacunas significativas que devem ser enfrentadas para que o Protocolo se consolide como política pública efetiva e estruturante.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de investimentos contínuos em programas de capacitação com enfoque em gênero, raça, etnia, direitos humanos e outros marcadores sociais de vulnerabilidade, por parte do CNJ e dos tribunais brasileiros. Tais esforços são

indispensáveis para a consolidação de uma cultura institucional sensível às múltiplas formas de opressão e às especificidades dos sujeitos em situação de vulnerabilidade. Afinal, o Protocolo deve ser visto como um ponto de partida – e não de chegada – no caminho para a consolidação de uma cultura jurídica emancipatória, voltada ao reconhecimento e à efetivação dos direitos de todas as mulheres e meninas.

Conclui-se, portanto, que discutir gênero no campo jurídico é reconhecer que o Direito não é neutro, e que a justiça só se realiza plenamente quando considera as desigualdades históricas, sociais e culturais que atravessam os sujeitos. Promover julgamentos com perspectiva de gênero é, dessarte, um passo fundamental para a construção de uma cultura jurídica verdadeiramente emancipatória e comprometida com os direitos humanos e com a dignidade das mulheres. Evidentemente, ainda há muito a evoluir. A luta pela igualdade material e pelo fim da discriminação, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, não se esgota com a publicação do Protocolo, que representa apenas parte da resposta institucional devida aos grupos minoritários, que seguem sendo os principais vetores de mudança social. O que se espera é que o Protocolo seja apenas o pontapé inicial de mudanças estruturais mais amplas que viabilizem o efetivo acesso à justiça a todos os sujeitos.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA GOV. Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil. **Agência Gov**, Brasília, DF, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- ALMEIDA, Fernanda Andrade; LIMA, Larissa Gil de. Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. **Revista Eletrônica de Direito**, Porto, v. 20, n. 3, p. 6-34, out. 2019. DOI: https://doi.org/10.24840/2182-9845_2019-0003_0002. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-artigo-fernanda-andrade-almeida_1211.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.
- ALVES, Schirlei. Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’. **Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- ANGELIN, Rosângela. A “caça às bruxas”: uma interpretação feminista. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 31 out. 2016. Disponível em: <https://catarinas.info/a-caca-as-bruxas-uma-interpretacao-feminista/>. Acesso em: 23 fev. 2025.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41-52, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652005000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/BVXTfbqbzJJYh7pwSkjdzpN/>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; PRATEANO, Vanessa Fogaça; ROMFELD, Victor Sugamoto. Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 259-292, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/6764>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Direito internacional da mulher: o reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no sistema interamericano de direitos humanos e sua influência no direito processual brasileiro**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76237/>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. v. 2.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4.

BONFIM, Denise. Entenda o caso Mariana Ferrer, jovem que denunciou seu estupro e o viu ser inocentado. **Jovem Pan**, São Paulo, 12 set. 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI; Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509929>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11430.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.1.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 164, de 2012.** Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543252>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Sugestão nº 44, de 2017.** Extinção do termo feminicídio e agravante para qualquer crime passional. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131193>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF.** Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ajuizada em prol da Resolução nº 07, de 18.10.05, do Conselho Nacional de Justiça. Ato normativo que “Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências”. Procedência do pedido. [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 20 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional. Art. 64, IV, da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Anvisa. Restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. **Portal do STF**, Brasília, DF, 1 ago. 2023b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023).** Indaiatuba: Foco, 2024.

CEARÁ. Conselho Estadual de Educação. Os marcos históricos no ensino e na vida pública da mulher no Brasil. **Portal do Governo**, Fortaleza, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cee.ce.gov.br/2023/03/07/os-marcos-historicos-no-ensino-e-na-vida-publica-da-mulher-no-brasil/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Meta 9 do CNJ**. Fortaleza: TJCE, [2022]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/meta-9-do-cnj/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7137>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 17 jun. 2025.

COELHO, Mateus Gustavo. **Gêneros desviantes: o conceito de gênero em Judith Butler**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/191493>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. Entenda a desigualdade de gênero no Brasil em sete gráficos. **Congresso em Foco**, Brasília, DF, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/7390/veja-a-desigualdade-de-genero-no-brasil-em-sete-infograficos>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ Serviço: saiba como são definidas as Metas do Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 2 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-sao-definidas-as-metas-do-judiciario>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 9 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Meta 9 do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, [2025a]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1940512024122867705443a44fd.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 221, de 10 de maio de 2016**. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Violência contra a mulher**. Brasília, DF: CNJ, [2025b]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 8 maio 2025.

COORDENADORIA DE COMBATE AO RACISMO E TODAS AS OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO (Minas Gerais). **Glossário Antidiscriminatório**: outras formas de discriminação. Belo Horizonte: CCRAD: MPMG, 2023. v. 5. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/31/06/80/BE/F8E5C8100ACB4BA8760849A8/Glossario_Antidiscriminatorio_v5.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CNJ cria Painel de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Portal do TJDFT**, Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/cnj-cria-painel-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. *In*: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS. **Otras miradas de la justicia**. Bogotá: El Otro Derecho, 2002. p. 85-102.

FACIO, Alda. La responsabilidad estatal frente al derecho humano a la igualdad. **Revista Méthodos**, [Ciudad de México], v. 1, n. 6, p. 93-115, jun. 2014. Disponível em: https://revista-metodhos.cdhc.org.mx/index.php/metodhos/article/view/50/2014_6_metodhos_articulo_4. Acesso em: 26 jun. 2025.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: FACIO, Alda. FRÍES, Lorena (ed.). **Género y derecho**. Santiago: Ediciones LOM, 1999. p. 181-224.

FARIAS, Angela Simões de; SILVA, Maria Beatriz Marques da; BEZERRA, Marina de Medeiros. Caça às bruxas: a importância das mulheres queimadas na Inquisição para o movimento feminista. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, [São Paulo], v. 21, p. 200-221, dez. 2022. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/508. Acesso em: 23 fev. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensão universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 20, n. 1, p. 115-127, abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v20i1.9070>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/9070>. Acesso em: 2 jan. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA; Marli Marlene Moraes da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, resiliência e autonarrativa: narrativas femininas têm valor! **Revista Themis**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 71-96, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v22i1.1018>. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1018>. Acesso em: 5 maio 2025.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GONZATTI, Renata Maria; CRUZ, Livia Pacheco da. Reformas sociais e conservadorismo no Brasil: a nova agenda neoliberal e a supressão dos direitos das mulheres. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE; JORNADA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTADO, 3., 2018, Criciúma. **Anais** [...]. Criciúma: UNESC, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4656/4254>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial (arts. 155 a 249 do CP). 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 3.

HADDAD, Maria Irene Delbone; HADDAD, Rogério Delbone. Judith Butler: performatividade, constituição de gênero e teoria feminista. *In*: PEREIRA, Denise (org.). **Sexualidade e relação de gênero**. Ponta Grossa: Atena, 2019. p. 9-15.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, [Campinas], n. 22, p. 201-246, 2004. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644638>. Acesso em: 2 jul. 2025.

HEILBORN, Maria Luiza; RODRIGUES, Carla. Gênero: breve história de um conceito. **Aprender**: Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação, Vitória da Conquista, ano 12, n. 20, p. 9-21, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22481/aprender.v0i20.4547>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/4547>. Acesso em: 24 fev. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

JUNQUEIRA, Rogério. A “ideologia de gênero” existe, mas não é aquilo que você pensa que é. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, São Paulo, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://campanha.org.br/analises/rogerio-diniz-junqueira/a-ideologia-de-genero-existe-mas-nao-e-aquilo-que-voce-pensa-que-e/>. Acesso em: 6 maio 2025.

LENZI, Tié Martins. **Direitos fundamentais das mulheres**: das previsões legais à sua aplicação efetiva. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/140176>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARI, João de. Justiça mantém absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **CNN Brasil**, São Paulo, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MEAD, Margaret. **Sex and temperament**: in three primitive societies. New York: William Morrow and Company, 1935.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

MIRANDA, Rayanna Ceres Maciel de; ANDRADE, Ana Paula. Uma construção da categoria gênero: um percurso histórico pelas ondas do feminismo. *In: SEMINÁRIO EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA: DESAFIOS DO TEMPO PRESENTE*, 8.; SIMPÓSIO EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E TRABALHO, 3., 2022, *online*. **Anais** [...]. Belo Horizonte: UEMG, 2022. p. 1-16. Disponível em: https://mestrados.uemg.br/images/PPGedu/anais/Uma_construcao_da_categoria_genero_um_percurso_historico_pelas_ondas_do.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

MOMBELLI, Raquel; ALMEIDA, Marcos Farias de. Caso Gracinha: pele negra, justiça branca. **Revista Nanduty**, [Dourados], v. 4, n. 5, p. 171-195, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/nanduty/article/view/5761>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional dos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/124133-conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 7 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de gênero. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, c2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 6 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Por que falamos de cultura do estupro? **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 31 maio 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>. Acesso em: 22 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

OLMOS, Cristina Paranhos. Discriminação. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP: direito do trabalho e processo do trabalho*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. t. 7. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/discriminacao_5f2d92f4db5f8.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Glossário dos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2016. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém, PA: OEA, 1994.

Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao-belem1994.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Apresentação. *In*: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba: Foco, 2024. p. xi-xiii.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. esp., p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 121 a 183. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

RABELO, Juliana. Caso Gracinha: há 6 anos a quilombola perdia as filhas para o Estado. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 30 set. 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/caso-gracinha-ha-6-anos-a-quilombola-perdia-as-filhas-para-o-estado/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

RADOMYSLER, Clio Nudel. Discriminação estrutural e tensões no Ministério Público de São Paulo; uma etnografia da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Inclusão Social. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 1, e2204, p. 1-29, mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202204>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HftfrSSNdGrXxgQvSqFgkWc>. Acesso em: 16 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 5000711-49.2022.8.21.0078/RS**. Apelação crime. Lesões corporais praticadas no âmbito doméstico (artigo 129, §13º, do Código Penal, com a incidência da Lei Maria da Penha). Sentença condenatória. Inconformismo defensivo. [...]. 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jose Antonio Cidade Pitrez, 19 de maio de 2025. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50007114920228210078>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo nº 5118806-41.2023.8.21.0001/RS**. 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. 30 de maio de 2025. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=51188064120238210001>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SALES, Ester Silva; DAMASCENO, Tamise Pessoa; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirao. Alcançando uma justiça feminista: análise da perspectiva de gênero no judiciário à luz da ODS 5. **Revista Jurídica do CESUPA**, [Belém, PA], ed. esp., p. 73-106, set. 2023. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/139>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023/SC**. Relator: Rudson Marcos, 9 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**. Florianópolis: TJSC, [2021]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco>. Acesso em: 8 maio 2025.

SANTANA, Thiago da Silva. **“Dois úterosinhos por aí...”**: uma etnografia do processo de suspensão do poder familiar de Gracinha. 2021. Dissertação (Mestrado Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227209>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/view/3059/325>. Acesso em: 21 fev. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [Ribeirão Preto], v. 3, n. 3, p. 574-601, ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SHELTON, Dinah. Prohibición de discriminación en el derecho internacional de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, [Santiago], n. 4, p. 15-39, enero 2008. DOI: <https://doi.org/10.5354/adh.v0i4.13488>. Disponível em: <https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488>. Acesso em: 30 jun. 2025.

TJCE segue intensificando ações em prol da igualdade de gênero. [S. l.: s. n.], 2024. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal TJCE Oficial. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4kgGvpZwyQI>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0010310-08.2023.5.03.0016/MG**. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Relator: Henrique de Souza Mota, 1 de outubro de 2024. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010310-08.2023.5.03.0016/2#b060d67>. Acesso em: 30 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (3. Turma). **Apelação Cível nº 0200148-91.2022.8.06.0073**. Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada especial. Início de prova material. Requisitos satisfeitos. Concessão possibilidade. Prova documental em nome do(s) genitor(es). Julgamento com perspectiva de gênero. Resolução 492/CNJ. [...]. Relator: Des. André Dias Fernandes, 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://julia.pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 30 jun. 2025.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York: CEDAW, 16 Dec. 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cedaw/2010/en/77255>. Acesso em: 16 jun. 2025.

VALE, Humberto. CNJ pune juiz do caso Mariana Ferrer com advertência por postura em audiência. **Estúdio Jota**, São Paulo, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-pune-juiz-do-caso-mariana-ferrer-com-advertencia-por-postura-em-audiencia>. Acesso em: 5 fev. 2025.

VASCONCELOS, Jéssica. Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VEJA a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. [*S. l.: s. n.*], 2020. 1 vídeo (180 min). Publicado pelo canal Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 11 jun. 2025.

WESTIN, Ricardo. Futebol feminino já foi proibido no Brasil, e CPI pediu legalização. **Agência Senado**, Brasília, DF, 4 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/futebol-feminino-ja-foi-proibido-no-brasil-e-cpi-pediu-legalizacao>. Acesso em: 2 jul. 2025.

WESTIN, Ricardo. Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>. Acesso em: 2 jul. 2025.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [São Paulo], v. 25, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 10-31, mar. 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.